



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

PAUTA DA 30ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**22/10/2024
TERÇA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Confúcio Moura
Vice-Presidente: Senadora Augusta Brito**



Comissão de Serviços de Infraestrutura

**30ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 2ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

30ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

terça-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 327/2021 - Não Terminativo -	SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA	7

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

PRESIDENTE: Senador Confúcio Moura

VICE-PRESIDENTE: Senadora Augusta Brito

(23 titulares e 23 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)		
Jayme Campos(UNIÃO)(2)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Efraim Filho(UNIÃO)(31)(30)(2)(26) PB 3303-5934 / 5931
Soraya Thronicke(PODEMOS)(2)	MS 3303-1775	2 Alan Rick(UNIÃO)(2)(5)(10) AC 3303-6333
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(2)	AL 3303-6083	3 Jader Barbalho(MDB)(2)(6)(5)(10) PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Eduardo Braga(MDB)(2)	AM 3303-6230	4 Fernando Farias(MDB)(2)(5)(10) AL 3303-6266 / 6273
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(2)	PB 3303-2252 / 2481	5 Marcelo Castro(MDB)(2)(10) PI 3303-6130 / 4078
Confúcio Moura(MDB)(2)	RO 3303-2470 / 2163	6 Zequinha Marinho(PODEMOS)(2)(10)(14) PA 3303-6623
Carlos Viana(PODEMOS)(2)	MG	7 Cid Gomes(PSB)(2)(10) CE 3303-6460 / 6399
Weverton(PDT)(2)	MA 3303-4161 / 1655	8 Alessandro Vieira(MDB)(2)(10) SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Marcos Rogério(PL)(24)(2)	RO 3303-6148	9 Randolfe Rodrigues(PT)(2)(10) AP 3303-6777 / 6568
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)		
Daniella Ribeiro(PSD)(4)	PB 3303-6788 / 6790	1 Irajá(PSD)(4) TO 3303-6469 / 6474
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099	2 Sérgio Petecão(PSD)(4)(11)(13) AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851	3 Margareth Buzetti(PSD)(4)(17)(19)(20)(16) MT 3303-6408
Otto Alencar(PSD)(4)(8)(21)(20)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	4 Omar Aziz(PSD)(4) AM 3303-6579 / 6581
Augusta Brito(PT)(4)	CE 3303-5940	5 Humberto Costa(PT)(4) PE 3303-6285 / 6286
Teresa Leitão(PT)(4)	PE 3303-2423	6 Rogério Carvalho(PT)(4) SE 3303-2201 / 2203
Beto Faro(PT)(4)	PA 3303-5220	7 Fabiano Contarato(PT)(4) ES 3303-9054 / 6743
Chico Rodrigues(PSB)(4)	RR 3303-2281	8 Jorge Kajuru(PSB)(4) GO 3303-2844 / 2031
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)		
Rosana Martinelli(PL)(25)(1)(12)(15)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	1 Jaime Bagattoli(PL)(1) RO 3303-2714
Wilder Morais(PL)(1)	GO 3303-6440	2 Beto Martins(PL)(29)(23)(1)(18) SC 3303-2200
Eduardo Gomes(PL)(1)	TO 3303-6349 / 6352	3 Astronauta Marcos Pontes(PL)(1) SP 3303-1177 / 1797
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Castellar Neto(PP)(28)(1)	MG 3303-3100 / 3116	1 Laércio Oliveira(PP)(1) SE 3303-1763 / 1764
Luis Carlos Heinze(PP)(22)(1)(27)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	2 Esperidião Amin(PP)(1) SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Cleitinho(REPUBLICANOS)(1)	MG 3303-3811	3 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1) RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Wilder Morais, Eduardo Gomes, Tereza Cristina, Luis Carlos Heinze e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Jaime Bagattoli, Jorge Seif, Astronauta Marcos Pontes, Laércio Oliveira, Esperidião Amin e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Jayme Campos, Soraya Thronicke, Rodrigo Cunha, Eduardo Braga, Veneziano Vital do Rêgo, Confúcio Moura, Carlos Viana, Weverton e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Efraim Filho, Alan Rick, Randolfe Rodrigues, Jader Barbalho, Fernando Farias, Marcelo Castro, Oriovisto Guimarães, Cid Gomes e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Confúcio Moura Presidente deste colegiado.
- (4) Em 07.03.2023, os Senadores Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso, Lucas Barreto, Sérgio Petecão, Augusta Brito, Teresa Leitão, Beto Faro e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Irajá, Dr. Samuel Araújo, Margareth Buzetti, Omar Aziz, Humberto Costa, Rogério Carvalho, Fabiano Contarato e Jorge Kajuru, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Jader Barbalho, Alan Rick e Randolfe Rodrigues foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (8) Em 23.03.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 22/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 21.03.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Augusta Brito Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 29/2023-CI).
- (10) Em 16.05.2023, os Senadores Alan Rick, Jader Barbalho, Fernando Farias, Marcelo Castro, Oriovisto Guimarães, Cid Gomes, Alessandro Vieira e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).
- (11) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (12) Em 05.07.2023, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 123/2023-BLVANG).
- (13) Em 15.08.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 87/2023-BLRESDEM).
- (14) Em 21.09.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 145/2023-BLDEM).
- (15) Em 10.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos Rogério, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 176/2023-BLVANG).
- (16) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 121/2023-BLRESDEM).
- (17) Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDEM).
- (18) Em 29.11.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 182/2023-BLVANG).
- (19) Em 13.12.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, 1ª suplente da chapa, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 132/2023-RESDEM).

- (20) Em 21.12.2023, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, e a Senadora Margareth Buzetti, membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 138/2023-BLRESDEM).
- (21) Em 02.02.2024, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 02/2024-BLRESDEM).
- (22) Em 10.04.2024, o Senador Ireneu Orth foi designado membro titular, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 14/2024-BLALIAN).
- (23) Em 09.05.2024, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Portinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 22/2024-BLVANG).
- (24) Em 22.05.2024, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 42/2024-BLDEM).
- (25) Em 13.06.2024, a Senadora Rosana Martinelli foi designada membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 31/2024-BLVANG).
- (26) Em 21.06.2024, o Senador André Amaral foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 66/2024-BLDEM).
- (27) Em 07.08.2024, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, em substituição ao Senador Ireneu Orth, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 44/2024-BLALIAN).
- (28) Em 12.08.2024, o Senador Castellar Neto foi designado membro titular, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 51/2024-GABLID/BLALIAN).
- (29) Em 05.09.2024, o Senador Beto Martins foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 48/2024-BLVANG).
- (30) Em 18.10.2024, o Senador André Amaral deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 21/2024-GSEFILHO).
- (31) Em 21.10.2024, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 97/2024-BLDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): THALES ROBERTO FURTADO MORAIS
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4607
FAX: 61 3303-3286

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4607
E-MAIL: ci@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 22 de outubro de 2024
(terça-feira)
às 09h

PAUTA

30ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

Retificações:

1. Apresentação de novo relatório (22/10/2024 08:22)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 327, DE 2021

- Não Terminativo -

Institui o Programa de Aceleração da Transição Energética (Paten); e altera as Leis nºs 13.988, de 14 de abril de 2020, 11.484, de 31 de maio de 2007, e 9.991, de 24 de julho de 2000.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Laércio Oliveira

Relatório: Pela aprovação do projeto, pela aprovação das emendas nº 8 e 10, pelo acolhimento parcial das emendas nº 9 e 11, na forma de emenda de relator, e pela rejeição das demais emendas, com as emendas que apresenta

Observações:

1. Em 23/05/2024, o Senador Zequinha Marinho apresentou a emenda nº 1
2. Em 07/06/2024, o Senador Esperidião Amin apresentou a emenda nº 2
3. Em 03/07/2024, o Senador Irajá (PSD/TO) apresentou a emenda nº 3
4. Em 04/07/2024, o Senador Zequinha Marinho apresentou a emenda nº 4
5. Em 07/08/2024, o Senador Fernando Farias apresentou a emenda nº 5
6. Em 05/09/2024, foi realizada audiência pública de instrução do projeto, que deixou de estar sobrestado
7. Em 11/09/2024, o Senador Eduardo Gomes apresentou a emenda nº 6
8. Em 11/09/2024, o Senador Eduardo Gomes apresentou a emenda nº 7
9. Em 12/09/2024, o Senador Eduardo Gomes apresentou a emenda nº 8
10. Em 18/09/2024, a Senadora Daniella Ribeiro apresentou a emenda nº 9
11. Em 24/09/2024, o Senador Eduardo Gomes apresentou requerimento para retirada da Emenda 7
12. Em 08/10/2024, o Senador Fernando Farias apresentou a emenda nº 10
13. Em 09/10/2024, o Senador Rogério Carvalho apresentou a emenda nº 11
14. Em 10/10/2024, a Senadora Rosana Martinelli apresentou a emenda nº 12
15. Votação simbólica

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Emenda 1 \(CI\)](#)

[Emenda 2 \(CI\)](#)

[Emenda 3 \(CI\)](#)

[Emenda 4 \(CI\)](#)

[Emenda 5 \(CI\)](#)

[Emenda 6 \(CI\)](#)

[Emenda 8 \(CI\)](#)

[Emenda 9 \(CI\)](#)

[Emenda 10 \(CI\)](#)

[Emenda 11 \(CI\)](#)

[Emenda 12 \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

1

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 327, de 2021, do Deputado Christino Aureo, que *institui o Programa de Aceleração da Transição Energética (Patén)*; e altera as Leis n°s 13.988, de 14 de abril de 2020, 11.484, de 31 de maio de 2007, e 9.991, de 24 de julho de 2000.

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei (PL) nº 327, de 2021, que *institui o Programa de Aceleração da Transição Energética (PATEN)*.

O PL possui quatro capítulos.

O Capítulo I abrange os artigos 1º ao 4º.

O artigo 1º institui o Programa de Aceleração da Transição Energética (PATEN), e define que o Poder Executivo indicará os órgãos responsáveis pela regulamentação, supervisão e execução do PATEN.

O artigo 2º estabelece os objetivos do PATEN, que incluem o financiamento de projetos de desenvolvimento sustentável, a aproximação entre financiadores e empresas interessadas, a utilização de créditos detidos por pessoas jurídicas de direito privado junto à União como forma de financiamento, e a promoção da geração e do uso eficiente da energia de baixo carbono por meio de projetos sustentáveis alinhados aos compromissos de redução de emissão de gases de efeito estufa assumidos pelo Brasil.

O artigo 3º define os projetos de desenvolvimento sustentável como aqueles destinados a obras de infraestrutura, pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica que proporcionem benefícios socioambientais ou mitiguem impactos ao meio ambiente. Também identifica os setores prioritários para esses projetos.

O artigo 4º estabelece que o PATEN será composto pelo Fundo de Garantias para o Desenvolvimento Sustentável (Fundo Verde) e pela transação tributária condicionada ao investimento em desenvolvimento sustentável.

O Capítulo II – Do Fundo de Garantia para o Desenvolvimento Sustentável (Fundo Verde) (arts. 5º a 14) cria o Fundo Verde, a ser administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com o propósito de garantir, total ou parcialmente, o risco dos financiamentos concedidos por instituições financeiras para o desenvolvimento de projetos no âmbito do PATEN. Os créditos detidos por pessoas jurídicas de direito privado perante a União serão utilizados para compor o Fundo Verde.

O Capítulo III – Da Transação Tributária Condicionada ao Investimento em Desenvolvimento Sustentável (arts. 15 e 16) permite que pessoas jurídicas com projetos de desenvolvimento sustentável aprovados submetam propostas de transação individual de débitos perante a União, suas autarquias e fundações públicas.

O Capítulo IV – promove alterações na Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007 (art. 17), para incluir acumuladores elétricos e seus separadores no Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS, e na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 (art. 18), para permitir que as distribuidoras de energia possam aplicar recursos de eficiência energética para instalar sistemas de geração de energia renovável em edificações pertencentes a associações comunitárias de natureza jurídica de direito privado sem fins lucrativos para atendimento a beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, bem como para atender objetivos do Paten.

Por fim, o artigo 19 determina a vigência na data de sua publicação.

Na sua essência, o PATEN busca incentivar o desenvolvimento de projetos sustentáveis relacionados a fontes de energia renovável, de tecnologias limpas e de ações que beneficiem o meio ambiente, por meio de instrumentos como o Fundo Verde, fundo de garantia administrado pelo BNDES, e a

transação tributária condicionada a investimentos em desenvolvimento sustentável. Essas medidas têm o objetivo de promover a transição energética e a sustentabilidade ambiental.

Após recebimento pela Mesa, a proposição foi encaminhada para apreciação desta comissão, seguindo posteriormente para o plenário do Senado Federal.

No dia 05 de setembro do exercício corrente, realizamos audiência pública para debater o PL, e recebemos na CI todos os agentes interessados na matéria: a Associação Brasileira de Recuperação Energética de Resíduos, a Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica, Associação Brasileira de Bioinovação, a Associação Brasileira de Veículos Elétricos, a Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente, a Associação Brasileira das Empresas Geradoras de Energia Elétrica, a Associação Brasileira da Empresas de Serviços de Conservação de Energia, a Associação Brasileira para o Desenvolvimento de Atividades Nucleares, a Associação Brasileira de Energia Eólica, a União da Indústria de Cana-de-açúcar e Bioenergia, a Associação Brasileira de Geração Distribuída, o Conselho Federal de Química, a Associação Brasileira das Indústrias de Vidro, e, pelo Poder Executivo, representantes do Ministério de Minas e Energia, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, e Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Foram apresentadas doze emendas ao projeto de lei, conforme relato a seguir.

A emenda nº 1 do Senador Zequinha Marinho busca estabelecer obrigatoriedade de contratação da energia elétrica das usinas de recuperação energética de resíduos sólidos pela compra direta realizada pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica.

A emenda nº 2 do Senador Esperidião Amin visa permitir a utilização dos instrumentos propostos para na região carbonífera e no carvão mineral, sob denominação de carbono sustentável.

A emenda nº 3 do Senador Irajá altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, que trata da microgeração e minigeração distribuída, para estender o prazo, de 12 para 30 meses, para o início da injeção de energia por minigeradores de fonte solar e, conseqüentemente, manter a isenção de

pagamento pelo custo das redes de transmissão e distribuição de energia até 2045.

A emenda nº 4 do Senador Zequinha Marinho altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2002, para permitir a utilização de recursos de eficiência energética em edificações de associações comunitárias, e em comunidades populares de baixa renda, sob determinados condicionantes.

A emenda nº 5 do Senador Fernando Farias busca ampliação dos créditos que podem ser utilizados, considerando os prejuízos fiscais como parte dos que seriam elegíveis ao PATEN.

A emenda nº 6 do Senador Eduardo Gomes visa permitir a transferência de quotas do Fundo Verde entre empresas com a mesma raiz de CNPJ desde que não tenham sido dadas como garantia.

A emenda nº 7 do Senador Eduardo Gomes foi retirada pelo autor.

A emenda nº 8 do Senador Eduardo Gomes e a emenda nº 10 do Senador Fernando Farias buscam ampliar a possibilidade de serem elegíveis aos instrumentos do PATEN as usinas hidrelétricas acima de 50 MW de capacidade instalada, e consideram a execução de obras de modernização de parques de produção energético de matriz sustentável como projetos de desenvolvimento sustentável.

A emenda nº 9 da Senadora Daniella Ribeiro e a emenda nº 11 do Senador Rogério Carvalho acrescentam novo inciso V ao art. 3º, parágrafo 1º, para que sejam elegíveis ao PATEN infraestrutura, serviço e sistema de transporte público ou de interesse público que promovam descarbonização e eficiência energética.

A emenda nº 12 da Senadora Rosana Martinelli, de forma similar à emenda nº 1, busca estabelecer a compra de energia elétrica a partir de usinas de biodigestão anaeróbica ou de recuperação energética de resíduos sólidos por meio de contratação antecipada e vinculada ao contrato de concessão. Para tanto, traz como instrumento de organização o uso de consórcios públicos, mas que, igualmente ao que se observou anteriormente, ancora os custos no consumidor de energia elétrica.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura, nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), analisar as matérias que lhe são submetidas.

Sob nossa ótica, não acreditamos haver óbice quanto à constitucionalidade formal ao PL nº 327, de 2021. É competência privativa da União legislar sobre energia e sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores (conforme art. 22, incisos IV e VII da Constituição Federal de 1988 (CF88)). Uma vez que a matéria está de acordo com o disposto no RISF, consideramos que atende ao requisito de regimentalidade. Também atende aos requisitos de boa técnica legislativa que preceitua a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O PL nº 327, de 2021, também atende aos critérios de inovação do ordenamento jurídico vigente, é compatível e alinhado ao ordenamento legal, bem como observa atributo.

Passemos ao mérito.

O Congresso Nacional, assim como este colegiado, tem se dedicado às pautas voltadas para a emergência climática, à transição energética e à economia de baixo carbono.

Aprovamos recentemente os marcos legais do hidrogênio verde e de baixo carbono, e do Combustível do Futuro, e estamos nos debruçando sobre o marco legal da geração de energia eólica *offshore*, e do mercado de carbono. Trata-se de um grande esforço para permitir os investimentos na infraestrutura para transição energética profunda do Brasil, para além dos passos que já demos e concluímos, e que nos tornou uma referência em economia de baixo carbono.

A proposta do PATEN visa auxiliar em um dos entraves da economia verde. Os projetos de energia e de descarbonização em diversos setores industriais são intrinsecamente intensivos em capital, demandando esforço significativo dos agentes para que possam viabilizar seus projetos.

O mecanismo de fundo de aval proposto poderá ser utilizado para redução dos riscos e da incerteza, e, assim, fazer com que mais projetos se tornem viáveis. Portanto, a proposta busca combater os impactos adversos

causados pela mudança no clima e contribui para o protagonismo do Brasil no fortalecimento de matriz energética de baixo carbono.

Foram apresentadas doze emendas, sendo uma delas retirada pelo autor. Apesar de serem notadamente meritórias, fazem-se necessárias algumas considerações.

A proposta de compra compulsória de energia elétrica prevista nas emendas nº 1 e 12 pode ser considerada uma intervenção demasiadamente danosa para o outro lado, os consumidores de energia elétrica do mercado regulado atendidos por uma concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica que implemente essa modalidade de compra de energia. Atualmente há mecanismo que pode ser utilizado para incentivar a fonte elencada pela emenda. A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, prevê o valor máximo entre Valor Anual de Referência (VR) e o Valor Anual de Referência Específico (VRES) a ser utilizado na contratação de empreendimentos como o que se busca incentivar.

A coluna dorsal do PATEN está na economia verde e de baixo carbono.

Em relação à emenda nº 2, a previsão de geração de fontes de baixo carbono é suficiente para atender ao anseio que o parlamentar busca, desde que seja descarbonizada a geração a partir do carvão mineral. O PL originalmente já prevê a utilização do PATEN para descarbonização, portanto, suficiente para permitir que ativos hoje poluentes busquem a realização de captura e armazenamento geológico de dióxido de carbono, se tornando fontes limpas. Dessa forma, a emenda, caso acatada, poderia abrir caminho para *greenwashing*, o que se pretende evitar nos projetos sob instrumentos do PATEN.

Por força do que estabelece o art. 7º, II da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, consideramos que a Emenda nº 3 não pode ser acatada pelo fato de ter sido recentemente deliberada no Plenário do Senado Federal por meio do Projeto de Lei nº 528, de 2020.

A Emenda nº 4 anseia utilização de recursos para finalidade nobre, mas cujos efeitos não parecem ser efetivos quanto à eficiência energética.

A Emenda nº 5 pode ter impacto fiscal significativo. Dessa forma, careceria de adequação quanto a despesas e receitas.

A emenda nº 6 pode ter complexidade demasiada para implementação, fator pelo qual mantenho o texto tal qual remetido pelo plenário da Câmara dos Deputados nesses quesitos.

As emendas nº 8 e 10, *prima facie*, são meritórias, acatadas na forma de emenda de relator, para que possa abranger a geração por fonte hidrelétrica entre os projetos prioritários elegíveis ao PATEN.

Conforme emendas nº 9 e 11, o setor de transporte também é objeto da pauta verde, consideramos que projetos de infraestrutura, serviço e sistema de transporte público ou de interesse público que promovam descarbonização e eficiência energética possam ser prioritários. Portanto, acatadas na forma de emenda de relator.

Adicionalmente, fruto da audiência pública por nós realizada nesta Comissão de Serviços de Infraestrutura, estamos propondo emenda de relator para que a geração de energia nuclear seja incluída dentre os projetos de desenvolvimento sustentável.

Com relação à geração de energia nuclear, não é preciso muito esforço para se concluir que é uma das alternativas mais eficientes de se gerar grandes quantidades de energia sem a emissão de gases de carbono.

Ainda sobre a transição energética, podemos destacar o relevante papel do gás natural na substituição de outras fontes fósseis mais poluentes, com custos competitivos para toda a cadeia.

Dada sua capacidade de substituir a baixo custo outras fontes, o gás natural consegue reduzir a pegada de carbono no ciclo de vida dos setores em que ele é utilizado, e assim permitindo acelerar a redução da emissão de dióxido de carbono, sobretudo nos processos industriais e no segmento de transporte. Por isso, o gás natural é apontado como um dos combustíveis da transição energética, no curto e médio prazo, e com efeitos positivos nos elos adjacentes que precisam manter competitividade frente aos pares internacionais.

Como já citamos o marco legal do hidrogênio, podemos aqui reprisá-lo como importante, e, para além, a sinergia que ele apresenta com a indústria do gás natural. O hidrogênio usado atualmente é aquele produzido a partir da reforma a vapor de gás natural ou outros hidrocarbonetos. Com a utilização de sequestro geológico de carbono, prevista no Combustível do Futuro, teremos um hidrogênio de baixo carbono produzido a partir do gás natural e capaz de auxiliar na descarbonização de indústrias energointensivas e poluidoras.

Além disso, o gás natural constitui insumo básico de diversos processos industriais e o aumento da sua oferta poderá contribuir para o desenvolvimento econômico e social através da instalação de novas indústrias que o utilizam como matéria-prima ou fonte de calor em processos industriais.

Uma das primeiras modificações está na alteração da redação do art. 3º, deixando claro que projetos que tenham como objeto o aumento da oferta de gás natural e da infraestrutura necessária para a comercialização de gás natural serão também considerados projetos de desenvolvimento sustentável.

Estamos também propondo a inclusão do novo capítulo com diversas medidas destinadas a fomentar o mercado de gás natural.

Como agente do setor de energia, e que milito para seu aperfeiçoamento ao longo das últimas décadas, fui procurado por diversos agentes que salientaram a necessidade de medidas legais complementares à Nova Lei do Gás para a obtenção de um mercado interno competitivo e de maior dimensão no segmento do gás natural.

Em consequência, dirigimos correspondência aos agentes públicos e privados solicitando sugestões de medidas que incentivem a expansão dos sistemas de escoamento de gás natural e de outros mecanismos que confirmem maior flexibilidade e dinamismo ao mercado de gás natural.

As contribuições recebidas foram bastante úteis. Haverá aumento da produção de gás natural associado ao petróleo em campos marítimos situados na região do pré-sal. Para lograr a otimização do seu aproveitamento, sem a qual não será possível reduzir os elevados níveis de reinjeção de gás natural nesses campos de petróleo, é preciso ação decisiva de governo.

Em diversos casos, a reinjeção do gás natural se apresenta como a melhor alternativa para o País, pela impossibilidade de ser comercializado quando existe nível elevado de contaminante, que torna economicamente inviável a sua movimentação e processamento. Há casos, contudo, que a reinjeção do gás natural ocorre pela falta de infraestrutura necessária à sua comercialização ou pela falta de mercado para a sua comercialização, em termos competitivos com outros energéticos concorrentes. Dessa forma, vislumbramos que há uma falha de mercado que não permite o melhor aproveitamento dos recursos naturais nacionais, destacadamente o gás natural conhecido e produzido, porém, reinjetado, por conta da ausência de condições que favoreçam a sua disponibilidade (oferta) ao mercado brasileiro.

Dentre essas medidas, deve ser exigido que as unidades marítimas empregadas na produção de petróleo tenham capacidade para fazer o escoamento do gás natural, desde que essa solução seja técnica e economicamente viável, a critério da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), ainda que também possua equipamentos para fazer a sua reinjeção no reservatório.

Outra questão que precisa ser endereçada para facilitar o aproveitamento do gás natural produzido no País está no desenvolvimento de instalações de estocagem subterrânea de gás natural. O gás natural produzido no Brasil vem geralmente associado ao petróleo. Isso impede que o fluxo do gás natural produzido possa ser controlado em função do aumento ou diminuição do seu consumo, o que dificulta a sua comercialização. Esse problema é geralmente resolvido com o emprego de instalação de estocagem subterrânea de gás natural. Contudo, uma das dificuldades de se desenvolver essas instalações no Brasil está no custo de transportar o gás natural até essas instalações e depois até a unidade consumidora. Por esse motivo, está sendo proposta a criação do regime tarifário especial para o transporte de gás natural em gasoduto que tenha como origem ou destino instalação de estocagem subterrânea de gás natural ou que envolva percurso de curta distância dentro de um mesmo estado.

Para o caso de empreendimentos consumidores localizados dentro do mesmo estado no qual se encontra a fonte supridora do gás natural, está sendo proposto que a remuneração do serviço de transporte passe a guardar maior proporcionalidade com a distância – *capacity weighted distance* ou fator locacional –, reduzindo o peso do total da base regulatória de ativos na determinação da tarifa – o fator postal.

Em sendo a distância inferior a 5 km, penso que a remuneração do transporte seja integralmente baseada no fator locacional, expurgando o segundo componente, o fator postal, em sua totalidade. Essa proposta visa estimular a ligação ao sistema de transporte de empreendimentos que poderiam facilmente não ser conectados pela via de gasodutos dedicados de distribuição. A não conexão ao sistema de transporte de empreendimentos que consomem gás natural deve ser evitada porque reduz a quantidade de usuários do sistema de transporte e aumenta o custo do uso desse sistema pelos usuários que não possuem igual alternativa.

Além disso, empreendimentos não ligados ao sistema de transporte ficam restritos a uma única fonte de suprimento, estando mais sujeitos a risco de falha de fornecimento de gás natural e de oportunidades de contratação de outras fontes que possam ter menor custo, o que também deve ser evitado.

Considero importante que haja atenção aos demais modais de transporte de gás natural que não apenas o gasoduto. Trata-se do modal rodoviário de gás natural na forma comprimida (GNC) ou liquefeita (GNL) com o emprego de carretas adequadas para tanto. Uma das dificuldades existentes é a incerteza jurídica sobre a possibilidade de as unidades de compressão ou de liquefação de gás natural serem ligadas por duto próprio a qualquer fonte de suprimento.

Assim, proponho que o titular da unidade de compressão ou liquefação passe a ter o direito de construir gasoduto dedicado para ligar a sua instalação a qualquer fonte de suprimento de gás natural, limitando a uma distância de 5km, ressalvado o poder da ANP de autorizar extensões mais longas.

De forma um tanto semelhante, os produtores de biometano também enfrentam incertezas jurídicas para construir gasodutos próprios destinados a movimentar o biometano até unidades de compressão ou liquefação, bem como a gasodutos de transporte ou de distribuição. Por esse motivo, estamos propondo dar a esses agentes o direito de construir os próprios gasodutos para essa finalidade.

No caso da ligação a gasodutos de transporte ou de distribuição, estamos propondo que esse direito fique condicionado a que o produtor de biometano e a empresa titular do gasoduto de transporte ou de distribuição, com o qual se pretenda fazer a conexão, não cheguem a um acordo, no prazo de 180

(cento e oitenta) dias, sobre as condições comerciais da construção e uso do gasoduto a ser construído.

Ainda como forma de fomentar a comercialização de GNC e GNL, está sendo proposta, de forma temporária, a redução a zero da alíquota dos tributos federais incidentes na importação ou aquisição no mercado interno de insumos, bens, partes, peças e produtos intermediários destinados à fabricação de ônibus, caminhões, tratores e escavadeiras movidos a esses combustíveis. Isso permitirá substituir a importação de diesel consumido por esses veículos por gás natural produzido no Brasil. Trata-se de mais uma demanda importante para estimular o aumento da oferta de gás natural. Segundo algumas projeções, a demanda de gás natural para consumo em veículos pode chegar a 40 milhões de metros cúbicos por dia, com substancial redução no nível de emissão de CO₂ e particulados, comparados com a situação baseada em consumo.

De outro lado, reconhecemos hoje a necessidade de aumentar a concorrência no mercado de gás natural como forma de gerar a formação de preços mais justa. Para tanto, é necessário adotar medidas para combater a excessiva concentração de mercado na comercialização de gás natural. Importante reconhecer que essa concentração excessiva vem sendo considerada uma prática anticoncorrencial e, conseqüentemente, uma infração legal em diversos outros países cuja legislação protege a livre concorrência. Exatamente por essa razão, a Comunidade Europeia determinou, de forma compulsória, a redução de quantidades contratadas ou do prazo contratual em contratos firmados por empresas com posição dominante no mercado de gás natural europeu.

Essas medidas não atentam contra o ato jurídico perfeito, o que não seria permitido pela Constituição Federal pelo simples motivo de que contratos celebrados nesse contexto não podem ser considerados válidos. Na realidade, essas medidas corrigem infrações à legislação que protege a livre concorrência. Inclusive essa possibilidade já está contemplada tanto no art. 33 da Lei nº 14.134, de 2021, quanto na Resolução CNPE nº 3, de 2022, tendo também sido objeto do Termo de Compromisso de Cessação (TCC) firmado pela Petrobras com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) com relação à compra de gás natural de outros produtores.

Com essa finalidade, estamos propondo restrições para compra de gás natural por empresa com posição dominante no mercado, bem como procedimento de venda compulsória de gás natural por empresa que ao final de cada ano atinja uma contratação de fornecimento, em base firme, de

quantidades de gás natural que representem mais de 50% do mercado doméstico.

Outro problema que se observa atualmente no mercado de gás natural está no excesso de atribuições da ANP. Existe uma evidente dificuldade da ANP de criar toda a nova regulação que se faz necessária para implementar as reformas legais do setor, além das novas atribuições que estão sendo criadas. Assim, como modo de acelerar a implantação dessas medidas, está sendo proposto a criação do Comitê de Monitoramento do Setor de Gás Natural - CMSGN com poder de criar regulações transitórias enquanto a ANP conduz o processo para a criação de regulações definitivas.

Como a elaboração de novas regulações exige a realização de estudos técnicos por consultorias especializadas, o que frequentemente envolve custos muito elevados, também está sendo proposto que os recursos devidos por empresas produtoras de petróleo e gás natural por força da cláusula de PD&I dos contratos de concessão possam ser empregados na contratação dos referidos estudos.

Igualmente relevante fazer ajustes na Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, que trata do regime tributário da indústria do petróleo, e na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que instituiu o regime de partilha da produção de petróleo e gás natural. Proponho que ela esteja condizente com a realidade da indústria que ela busca incentivar, uma vez que, por interpretação do Poder Executivo, alguns bens utilizados no desenvolvimento da produção de campos de hidrocarbonetos não estavam sendo considerados elegíveis ao referido regime fiscal. Me refiro especificamente aos bens empregados nas atividades de escoamento, processamento, liquefação e regaseificação.

Com relação à Lei da Partilha, estamos propondo aperfeiçoamento para que o custo em óleo passe a abranger gastos na construção ou no arrendamento de instalações de escoamento e processamento de gás natural. Consideramos essas alterações essenciais para adequar os normativos vigentes ao arcabouço do setor energético, na completude dos recursos naturais, ou seja, para que considere as especificidades da oferta ao mercado do gás natural produzido no País.

Por sua vez, a amônia constitui matéria-prima produzida a partir do hidrogênio, e potencial combustível ou insumo para descarbonização de setores importantes. Ou seja, um dos elegíveis para substituição de combustíveis fósseis. Além disso, a amônia constitui a melhor forma de

transportar o próprio hidrogênio pela sua segurança e facilidade, sendo depois novamente transformada em hidrogênio, através de um processo de craqueamento.

Finalmente, a ureia também tem um papel relevante na transição energética, frequentemente esquecido. A ureia é matéria-prima para a produção de ARLA 32, usado para reduzir as emissões de óxidos de nitrogênio (NOx) nos motores a diesel equipados com a tecnologia SCR (Redução Catalítica Seletiva – a qual converte os gases poluentes que saíam pelo escapamento em nitrogênio e vapor de água). O Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores, cuja fase P8 entrou em vigor no início de 2023, estabeleceu limites de emissões mais rígidos para veículos movidos a diesel no Brasil e implementou a necessidade do uso do sistema de Redução Catalítica Seletiva (SCR), o qual só funciona com o uso do ARLA 32.

Passemos ao voto

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 327, de 2021, no mérito, votamos pela **aprovação** do PL nº 327, de 2021, com as emendas que apresento, pela aprovação das emendas nº 8 e 10; acolhimento parcial das emendas nº 9 e 11, na forma de emenda de relator, e pela **rejeição** das demais emendas, conforme segue:

EMENDA Nº - CI
(PL nº 327, de 2021)

Altere-se o § 1º e 2º do art. 3º, do Projeto de Lei nº 327, de 2021,
e acrescente-se novo § 4º, conforme a seguinte redação:

“**Art. 3º**

§ 1º

I – desenvolvimento de tecnologias e produção de combustíveis
que reduzam a emissão de gases do efeito estufa, como:

- a) etanol;
- b) bioquerosene de aviação;
- c) biodiesel;
- d) biogás e biometano;
- e) hidrogênio de baixa emissão de carbono ou verde e seus derivados;
- f) captura e armazenamento de carbono;
- g) recuperação e valorização energética de resíduos sólidos;
- h) fissão e fusão nuclear;
- i) gás natural aplicado em substituição de fontes de maior emissão de gases do efeito estufa;
- j) produção de amônia e derivados;

II – expansão e modernização da geração e transmissão de energia solar, eólica, nuclear, de biomassa, de gás natural, de biogás e biometano, de centrais hidrelétricas de qualquer capacidade instalada e de outras fontes de energia renovável, inclusive em imóveis rurais;

III – substituição de matrizes energéticas com maior pegada de carbono por fontes de energia limpa;

IV – desenvolvimento de projetos de recuperação e valorização energética de resíduos.

V – desenvolvimento e integração dos sistemas de armazenamento de energia,

VI – capacitação técnica, pesquisa e desenvolvimento de soluções relacionadas a energia renovável;

VII – desenvolvimento da produção, transporte e distribuição de gás natural;

VIII – desenvolvimento de produção nacional de fertilizantes nitrogenados;

IX – descarbonização da matriz de transporte.

X - desenvolvimento de projetos para a implantação de infraestrutura de abastecimento dos combustíveis descritos no inciso I, do § 1º deste artigo, inclusive para a instalação de novos postos de abastecimento

§ 2º Os critérios de análise, os procedimentos e as condições para aprovação dos projetos de que trata o caput serão estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

§ 3º Considera-se produtor e fornecedor independente de matéria-prima de biocombustível a pessoa física ou jurídica que, ao cultivar terras próprias ou de terceiros, explore atividade agropecuária e a destine à produção dos biocombustíveis de que trata este artigo.

§ 4º São considerados prioritários para fins de emissão dos valores mobiliários de que trata o artigo 2º, da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e a Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, nos projetos de investimento nos setores elencados nos incisos I ao XI, do § 1º deste artigo.

.....”

EMENDA Nº - CI

(PL nº 327, de 2021)

Acrescente-se o Capítulo IV ao Projeto de Lei nº 327, de 2021, conforme redação a seguir, renumerando os demais:

“CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS PARA FOMENTAR O MERCADO DE GÁS NATURAL”

EMENDA Nº - CI

(PL nº 327, de 2021)

Acrescente ao Capítulo IV do Projeto de Lei nº 327, de 2021, os seguintes arts. 17-1 a 17-13:

“**Art. 17-1.** O plano de desenvolvimento de campo de gás natural e de campo de petróleo com gás natural associado, deverá obrigatoriamente prever a oferta do gás natural ao mercado, salvo quando razões de ordem técnica e econômica que tornem inviável a oferta do gás natural ao mercado existirem ou quando a reinjeção do gás natural no reservatório for mais vantajosa aos interesses da União em termos de aumento do pagamento de participações governamentais, a critério da ANP.

§ 1º Na aprovação do plano de desenvolvimento de que trata o **caput**, a ANP deverá exigir que a unidade marítima empregada na produção no mar seja construída com capacidade para fazer a reinjeção do gás natural no reservatório.

§ 2º Na hipótese prevista na § 1º, o escoamento de gás natural deverá ocorrer por meio de outro projeto desenvolvido por escoador independente, exceto se forem comprovadas razões de ordem técnica e econômica que tornem inviável a oferta de gás natural ao mercado.

Art. 17-2. A tarifa do serviço de transporte de gás natural por meio de duto (gasoduto) que tenha como ponto de saída ou ponto de entrada instalação de estocagem subterrânea deverá ser limitada a, no máximo, 50% da tarifa que seria devida por cada um desses percursos segundo as condições gerais aprovada pela ANP para outras situações, na forma do regulamento.

Art. 17-3. No caso de o ponto de entrada e o ponto de saída no sistema de transporte se localizarem dentro do mesmo estado, a remuneração do serviço de transporte de gás natural deverá ser determinada pela ANP observando a seguinte relação entre o fator postal e o fator locacional:

I – a partir de 12 meses a contar da entrada em vigor desta Lei: 70% fator postal e 30% fator locacional;

II – a partir de 24 meses a contar da entrada em vigor desta Lei: 50% fator postal e 50% fator locacional e

III – a partir de 36 meses a contar da entrada em vigor desta Lei: 30% fator postal e 70% fator locacional

Parágrafo único. No caso de serviço de transporte em que o ponto de entrada e o ponto de saída no sistema de transporte se localizarem dentro do mesmo estado e a uma distância inferior a 5 (cinco) quilômetros, a remuneração do serviço de transporte de gás natural deverá ser baseada exclusivamente no fator locacional, excluindo o fator postal.

Art. 17-4. A empresa ou o consórcio de empresas autorizados pela ANP a construir e operar unidades de compressão ou liquefação de

gás natural terão o direito de construir e operar gasoduto próprio e dedicado, limitado a uma distância de no máximo 5 (cinco) quilômetros destinados exclusivamente a ligar essa instalação a qualquer fonte de suprimento de gás natural, seja ela um gasoduto de transporte ou gasoduto do serviço local de gás canalizado, unidade de tratamento ou processamento ou campo de produção.

§ 1º As atividades concorrenciais de movimentação de gás natural por modais alternativos ao dutoviário, e a comercialização de GNC e GNL, tem como função a expansão de mercados em regiões não abastecidas por dutos dos serviços locais de gás canalizado ou por dutos de transporte.

§ 2º Regiões que passem a ser abastecidas por dutos do serviço local de gás canalizado poderão fazer a migração do consumidor abastecido pelo modal alternativo ao dutoviário para o serviço local de gás canalizado.

Art. 17-5. Será assegurado à empresa ou ao consórcio de empresas autorizados a construir e operar instalação produtora de biometano o direito de construir e operar gasoduto próprio e dedicado, limitado a uma distância de no máximo 5 (cinco) quilômetros, destinado a ligar essa instalação a unidades de compressão ou liquefação, neste caso, desde que o produtor de biometano e a empresa titular do gasoduto de transporte ou de distribuição, com o qual se pretenda fazer a conexão, não cheguem a um acordo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sobre as condições comerciais da construção e uso do gasoduto a ser construído.

Art. 17-6. A ANP poderá ampliar limites de distância e estabelecer limite de capacidade para a construção de gasodutos de que tratam os arts. 17-4 e 17-5.

Art. 17-7. O proprietário de gasoduto de escoamento, de unidade de processamento, ou de gasoduto de transporte de gás natural deverá divulgar o valor da sua base de ativos, destacando sua amortização e depreciação, bem como o custo operacional dessas instalações, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Quando o vendedor do gás natural for proprietário do gasoduto de escoamento ou da unidade de processamento de gás natural, os valores atribuídos à parcela do escoamento ou à parcela do processamento deverão ser equivalentes àqueles cobrados de terceiro que acessem essas instalações.

Art. 17-8. A empresa produtora ou comercializadora de gás natural que, de forma isolada ou em conjunto com outras empresas afiliadas do mesmo grupo econômico, detenha mais de 50% (cinquenta por cento) do mercado de comercialização de gás natural no Brasil não poderá contratar em base firme a compra de gás natural de outros produtores ou comercializadores ou importar gás natural, sob pena de

nulidade do contrato e de caracterização de infração da ordem econômica para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Os contratos vigentes na data da publicação desta Lei que tenham como objeto a compra de gás natural em base firme e longo prazo de outros produtores ou comercializadores por empresa que se enquadre na situação prevista no *caput* deverá observar:

I – o contrato que tem como objeto a compra de gás natural pela empresa de que trata este artigo e cujo início do fornecimento ainda não tenha ocorrido será considerado terminado de pleno direito, sem ônus para qualquer das partes e

II – o contrato que tem como objeto a compra de gás natural pela empresa de que trata este artigo e cujo início do fornecimento tenha ocorrido deverá, também sem ônus para quaisquer das partes:

a) ter a sua quantidade diária contratual reduzida em 50% (cinquenta por cento) no prazo de até 12 meses a contar da data de publicação desta Lei; e

b) ser terminado de pleno direito no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 17-9. A quantidade total de gás natural comercializado por uma empresa, de forma isolada ou em conjunto com empresas afiliadas de um mesmo grupo econômico, a concessionárias de serviço local de gás canalizado e usuários livres não poderá exceder, a cada ano, o limite de 50% (cinquenta por cento) da quantidade diária total de gás natural consumido no mercado brasileiro no ano anterior, conforme apurado pela ANP.

§ 1º A empresa que ultrapassar o limite estabelecido no *caput* em determinado ano deverá realizar leilão para venda compulsória de pelo menos 20% da quantidade de gás natural excedente, até o final do primeiro semestre do ano seguinte, na forma do regulamento, observando as melhores práticas internacionais da indústria para programas de venda compulsória de gás natural.

§ 2º Os contratos de compra e venda de gás natural resultantes do programa de venda compulsória de que trata este artigo deverão ser celebrados pelo prazo de no mínimo 5 (cinco) anos e ter o início do período de fornecimento no prazo de até 4 (quatro) anos a contar da sua assinatura.

Art. 17-10. Deverão ser aceitos como projetos para investimentos obrigatórios nos termos da cláusula de pesquisa, desenvolvimento e inovação (cláusula de PD&I) os estudos que o CNPE ou a ANP entendam necessário contratar para subsidiar a elaboração de nova regulação para o setor de petróleo e gás natural.

Art. 17-11. Os projetos enquadrados no PATEN, e ativos de mobilidade logística (rodoviário, ferroviário, hidroviário, caminhões fora de estrada e equipamentos agrícolas, ônibus e microônibus)

movidos a biometano, biogás e gás natural na forma de GNC e/ou GNL, e a infraestrutura de abastecimento na forma de GNC e/ou GNL, estarão contemplados no artigo 5º, da Lei nº 12.144, de 9 de dezembro de 2009

Art. 17-12. Fica instituído o Comitê de Monitoramento do Setor de Gás Natural (CMSGN), com a finalidade de assessorar o CNPE, articular e monitorar a aplicação de políticas públicas, formular propostas, e deliberar medidas para o setor de gás natural, inclusive regras transitórias de regulação, com o objetivo de fomentar a concorrência no mercado de gás natural brasileiro e implementar o disposto nesta Lei e na Lei nº 14.134 de 8 de abril de 2021, até a implementação da regulação definitiva pela ANP.

§ 1º O CMSGN deverá propor diretrizes para realização do processo de consulta pública simplificado, no qual a proposta de regulação transitória será tornada pública, designando prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua publicação, para apresentação de contribuições pelos interessados.

§ 2º Os contratos que venham a ser celebrados, ou os empreendimentos cuja construção seja iniciada, em conformidade com a regulação da CMSGN de que trata o **caput**, não poderão ser prejudicados pela regulação posterior da ANP.

Art. 17-13. Fica reduzida a zero a alíquota do Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS na importação ou aquisição no mercado interno de insumos, de bens, partes, peças e produtos intermediários destinados à fabricação de caminhões, ônibus, tratores e escavadeiras movidos a Gás Natural Liquefeito – GNL ou Gás Natural Veicular – GNV, durante o período de 10 (dez) anos a contar da data de publicação desta Lei.

EMENDA Nº - CI

(PL nº 327, de 2021)

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 327, de 2021, os arts. 18-1, 18-2 e 18-3, conforme segue:

“**Art. 18-1.** Os arts. 47 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguintes alterações:

‘**Art. 47.**

.....

§ 11. A ANP poderá prever a redução do valor dos royalties de gás natural estabelecido no **caput** para um montante correspondente ao mínimo de 2% (dois por cento) da produção no edital de licitação correspondente caso seja necessário para viabilidade da declaração de comercialidade do campo.’ (NR)

‘**Art. 50.**

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os royalties, os investimentos na exploração e produção, os custos operacionais, a depreciação, e no caso de produção de gás natural, os gastos das atividades de escoamento, tratamento ou processamento e liquefação ou regaseificação, e os tributos previstos na legislação em vigor.

.....’ (NR)”

“**Art. 18-2.** Os arts. 2º e 42 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º**

.....

II – custo em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, exigível unicamente em caso de descoberta comercial, correspondente aos custos e aos investimentos realizados pelo contratado na execução das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações, e no caso de produção de gás natural os gastos das atividades de escoamento, tratamento ou processamento e liquefação ou regaseificação, conforme definidos na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, sujeita a limites, prazos e condições estabelecidos em contrato;

.....” (NR)

‘**Art. 42.**

.....

§ 3º A ANP poderá prever a redução do valor dos royalties de gás natural estabelecido no § 1º para montante correspondente a, no mínimo, 2% (dois por cento) da produção no edital de licitação correspondente quando necessário para tornar viável a declaração de comercialidade.’ (NR)”

“**Art. 18-3.** Os arts. 27 e 28 da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 27.** Empresa ou consórcio de empresas constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, poderão receber autorização da ANP para construir e operar unidades de liquefação e regaseificação de gás natural, bem como gasodutos de transferência e de escoamento da produção, ainda que não sejam produtores de gás natural.

§ 1º A regulação da ANP deverá disciplinar a habilitação dos interessados e as condições para a outorga da autorização, bem como para a transferência de sua titularidade, respeitados os requisitos de proteção ambiental e segurança das instalações.

§ 2º O uso por terceiro de gasoduto de escoamento, de unidade de tratamento ou processamento de gás natural, de unidade de liquefação de gás natural ou regaseificação, poderá ser realizado na forma jurídica de contrato de prestação de serviço de escoamento ou contrato de cessão onerosa de capacidade, celebrado com o proprietário da instalação.

.....’ (NR)

‘**Art. 28.**

.....

§ 4º Em caso de controvérsia sobre o disposto neste artigo, caberá à ANP decidir sobre a matéria, considerado o código de conduta e prática de acesso à infraestrutura de que trata o § 2º deste artigo, podendo a ANP atuar de ofício na revisão da remuneração e condições contratuais do acesso a essas instalações quando existirem evidências de infração da ordem econômica, como o exercício abusivo de posição dominante.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

EMENDA Nº - CI
(ao PL 327/2021)

Acrescente-se § 5º ao art. 3º do Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

§ 5º A União adotará ações para viabilizar a contratação da energia elétrica das usinas de recuperação energética de resíduos sólidos, de que trata o inciso IV, do § 1º, mediante a compra direta da energia elétrica por parte das concessionárias de distribuição de energia elétrica, cobrada na tarifa de energia elétrica na proporção dos consumidores atendidos, ou cobrada através do encargo de incentivo à energia renovável, nos termos do art. 13, inciso VI, Lei nº 10.438, de 2002, para fins de cumprimento das diretrizes previstas na Políticas Nacional de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei nº 12.305, de 2010, e das metas previstas no Plano Nacional de Resíduos Sólidos (Planares).”

JUSTIFICAÇÃO

A inserção da presente emenda ao texto aprovado pela Câmara dos Deputados terá o cunho de viabilizar o projeto de recuperação energética de resíduos, trazendo para o Brasil vantagens econômicas, enérgicas, ambientais, de saúde pública, saneamento básico, empregabilidade e bem estar social, como veremos a seguir.

Atualmente, o Brasil descarta a maior parte dos resíduos sólidos urbanos (RSU) produzidos em aterros ou lixões, sendo que a disposição inadequada provoca o risco de contaminação dos recursos hídricos pelo chorume ou lixiviado, gerando como consequência a redução da água potável disponível no planeta, bem como ocasionando danos à saúde humana. Essa situação é evitável tendo em vista a possibilidade de utilização de processos tecnológicos disponíveis, em união com o meio ambiente.



A destinação dos resíduos é um desafio milenar para todas as civilizações. No mundo moderno, tem-se buscado soluções tecnológicas e estratégicas para evitar ao máximo a necessidade de aterramento, tendo em vista os atuais altos níveis de consumo e geração de resíduos, estes últimos, em quantidades monumentais.

Países membros da União Europeia, além dos Estados Unidos, China, Japão, Austrália, Singapura, Índia, entre outros incluíram a recuperação energética de resíduos como prioritário para tratamento de resíduos sólidos não recicláveis. A recuperação energética de resíduos, além de caracterizar destinação sustentável, de baixo carbono e alinhada com os princípios da economia circular, contribui para a geração de vapor, energia elétrica limpa, renovável e firme, atribuindo maior confiabilidade e estabilidade ao sistema elétrico.

Existem atualmente 3.000 usinas de recuperação energética de resíduos sólidos urbanos em todo o mundo (Ecoprog, 2023), e estas unidades estão totalmente alinhadas à Transição Energética.

No Brasil, até o momento, não há usinas de recuperação de energia de resíduos em operação comercial, havendo apenas projetos em desenvolvimento, além de uma única usina em construção: a Unidade de Recuperação Energética – URE Barueri, em São Paulo, com 20 MW de potência instalada.

Segundo estudos da Associação Internacional de Resíduos Sólidos (ISWA, 2015), o custo do atendimento em saúde à população afetada pela má gestão do lixo urbano é calculado entre US\$ 10 e US\$ 20 /ton (dólares por tonelada) de resíduo sólido urbano, o que equivale a uma média de 75 R\$/ton (reais por tonelada).

Considerando as 28 regiões metropolitanas do Brasil com mais de 1 milhão de habitantes, seria possível economizar cerca de R\$ 2,9 bilhões por ano, ou R\$ 116 bilhões em 40 anos somente em saúde pública. Estima-se também um custo evitado de R\$ 104 bilhões ao meio ambiente em 40 anos de operação da usina. No total, com a emenda, será possível evitar o custo de R\$ 220 bilhões, custo este superior ao próprio investimento para implantação das usinas (CAPEX). Nesse sentido, a inércia acaba se mostrando mais cara que o próprio investimento.



Nesse sentido, ao considerar que os resíduos produzidos nessas regiões populosas correspondem a 47% de todo o volume de resíduos produzidos no Brasil (RSU), verifica-se que, para recuperar a energia desses resíduos, serão necessários investimentos de R\$ 181,5 bilhões, com usinas totalizando 3,3 GW de potência instalada e **com a geração de 200 mil novos empregos**. Também haverá a tributação de R\$ 200 bilhões durante a operação da usina em 40 anos, e a mitigação de 86 milhões de toneladas de CO₂ equivalente por ano, ou seja, mais do que o suficiente para atender os compromissos assumidos pelo Brasil no Acordo de Paris (COP26) de redução das emissões de metano.

Vale ressaltar que os 13 países que mais investem em tratamento térmico de resíduos no mundo, estão também entre os 16 primeiros países no Índice de Saúde e Bem-Estar do Fórum Econômico Mundial. A instalação de usinas de recuperação energética de resíduos (URE) permite incomensuráveis benefícios à saúde da população, pois trata-se da solução de saneamento básico mais eficiente mundialmente para tratamento de resíduos sólidos urbanos em todo mundo.

Os locais onde as usinas de recuperação energética de resíduos (URE) foram implementadas apresentam também as taxas de reciclagem mais elevadas no mundo. No Brasil, elas permitiriam a recuperação de, em média, 23 kg de metais reciclados para cada tonelada de resíduo tratado. A implantação de usinas nas 28 regiões metropolitanas Brasileiras, com mais de 1 milhão de habitantes, teria potencial de recuperar mais de 800.000 toneladas de metais por ano.

O 5º Relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, 2011) aponta que as usinas de recuperação energética são a forma mais eficaz para mitigação dos gases de efeito estufa dos resíduos sólidos urbanos. A disposição de resíduos sólidos sem o tratamento adequado gera Gases de Efeito Estufa (GEE) em face da emissão do gás metano (CH₄), que é 86 vezes mais nocivo do que o gás carbônico (CO₂) no horizonte de 20 anos.

Portanto, a recuperação energética dos resíduos sólidos se traduz em (i) benefícios energéticos, haja vista que contribui como fonte renovável e limpa de energia; (ii) benefícios ambientais, porquanto contribui para a mitigação de gases de efeito estufa e evita contaminação dos recursos hídricos, tão escassos; (iii) benefícios socioeconômicos, oriundos do desenvolvimento de tecnologia



nacional e emprego de mão de obra, nas várias etapas do processo da recuperação energética a partir dos resíduos. O desperdício, por outro lado, acarreta ônus para o poder público e para os cidadãos.

Vale destacar que a recuperação energética ainda recupera metais para a indústria, escória para a construção civil e rodovias, entre outros produtos que estão aderentes à economia circular, mediante o tratamento térmico da fração não reciclável dos resíduos sólidos.

Importante destacar que a emenda é imprescindível no seguinte sentido: Para o financiamento das usinas de recuperação energética de resíduos é necessária a receita relativa ao tratamento do resíduo - na forma de tarifa paga pelo gerador dos resíduos, e a venda da energia elétrica produzida - por meio de contratos de longo prazo para garantir a amortização dos investimentos.

Com isso, há necessidade de realização de licitação municipal para o recebimento de tarifa com garantia de fornecimento dos resíduos a longo prazo, e a venda antecipada da energia elétrica produzida no empreendimento, o que deverá ocorrer em uma única licitação, de modo a eliminar a insegurança jurídica da concessão, permitindo assim que investidores bem avaliados possam participar do processo.

Nesse sentido, a emenda propõe a criação de mecanismo administrado pela União para a compra direta da energia elétrica gerada pelas usinas de recuperação de energia de resíduos, o que irá garantir a viabilidade econômica e a necessária segurança jurídica ao processo, permitindo também que sejam atendidas as metas definidas no Plano Nacional de Resíduos Sólidos (PLANARES), aprovado pelo Decreto Federal nº 11.043, de 13 de abril de 2022, que prevê a implementação de 994 MW de potência instalada de usinas de recuperação energética até 2040.

O Programa Mensal da Operação (PMO) do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) aponta o acionamento de termoeletricas com custos que chegam a R\$ 3.000,00/MWh (megawatt-hora) todos os meses. A geração por meio da recuperação energética configura-se como uma termoeletrica inflexível que gera com disponibilidade de até 97%, em períodos contínuos de 8.000 a 8.500 horas/ano, representando uma fonte renovável com capacidade de substituir as



termoelétricas a combustíveis fósseis, que são mais caras, reduzindo assim os custos da geração de energia elétrica no Brasil.

Com uma tarifa de R\$ 750,00/MWh, que é a mesma tarifa atualizada no Valor de Referência (VRES) definido na Portaria MME nº 65/2018 para resíduos sólidos urbanos, e considerando o preço teto de uma usina a biomassa convencional a R\$ 400,00 MWh (preço teto atual para leilão de capacidade), haveria um impacto tarifário adicional de R\$ 350,00/MWh. Isso representa um acréscimo tarifário de R\$ 185 milhões por ano. Considerando o faturamento anual das distribuidoras de R\$ 300 bilhões por ano, segundo dados da ABRADÉE de 2023, isso representa um acréscimo anual de 0,06% na tarifa do consumidor. Trata-se de um impacto tarifário desprezível (marginal) se considerados os efeitos positivos no saneamento básico, incluindo a redução significativa de gases de efeito estufa, propósitos que estão em sintonia com a campanha pela transição energética.

Vale ressaltar que o PROINFA foi um programa exitoso criado para incentivar fontes renováveis como eólica, biomassa e Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH), que à época não tinham preços competitivos com as demais fontes e necessitavam de um programa de incentivo do Governo Federal, assim como é necessário hoje para viabilizar a recuperação energética de resíduos.

Instituído pela Lei nº 10.428, de 2002, o PROINFA previa a meta de 10% do consumo anual de energia elétrica no Brasil a ser alcançado em 20 anos. Até 2011, o PROINFA implementou 2,6 GW de potência instalada, o que contribuiu para a diversificação da matriz energética nacional, geração de cerca de 150 mil empregos, nacionalização de tecnologia em energia renovável e a redução de emissões de gases de efeito estufa equivalentes a aproximadamente 2,5 milhões de toneladas de CO₂eq/ano. Atualmente, as fontes eólica, biomassa e PCH, incentivadas pelo PROINFA, somam 23% da demanda nacional (ABSOLAR, 2024) e tornaram o Brasil referência mundial nessas energias renováveis.

Caberá a União a regulamentação e a alocação dos custos da recuperação energética como “outras fontes renováveis”, de que trata o art. 13, inciso VI, Lei nº 10.438, de 2002, assim como avaliar periodicamente o preço da tarifa suficiente para viabilizar os projetos, em cooperação com Estados e Municípios, de modo a implementar as usinas de recuperação energética,



atendendo as metas do Plano Nacional de Resíduos Sólidos (PLANARES) e da Política Nacional de Mudanças Climáticas (PNMC).

Neste sentido, deve a emenda proposta ser acolhida, tendo em vista os resultados positivos da recuperação energética de resíduos para o Brasil, promovendo ganhos econômicos, ambientais e sociais. Enfrentando o problema do descarte inadequado de resíduos, esta medida visa à produção de energia limpa, economia em saúde e meio ambiente, além de criar empregos e reduzir emissões de gases de efeito estufa, garantindo viabilidade econômica e segurança para investidores através de licitações unificadas e o cumprimento das metas do Planares e do Acordo de Paris, a emenda representa um avanço significativo para o país rumo à sustentabilidade e a transição energética.

Sala da comissão, 23 de maio de 2024.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CI
(ao PL 327/2021)

Dê-se nova redação aos incisos III e IV do *caput* do art. 2º, ao *caput* do art. 3º e aos incisos III e IV do § 1º do art. 3º; e acrescentem-se inciso V ao *caput* do art. 2º e inciso V ao § 1º do art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 2º**

.....

III – permitir a utilização de créditos detidos pelas pessoas jurídicas de direito privado perante a União como instrumento de financiamento;

IV – promover a geração e o uso eficiente da energia de baixo carbono por meio de projetos sustentáveis alinhados aos compromissos de redução de emissão de gases de efeito estufa assumidos pelo Brasil, com especial atenção ao potencial mitigador da utilização de tecnologias de geração de energia a partir da recuperação e da valorização energética de resíduos;

V – estimular as seguintes atividades relacionadas à transição energética justa em regiões carboníferas:

a) desenvolvimento de empresas e setores econômicos que venham contribuir para o desenvolvimento das regiões carboníferas;

b) desenvolvimento de atividades que resultem na redução das emissões de gases de efeito estufa da atividade carbonífera e na utilização de resíduos;

c) geração de novos negócios a partir do carbono sustentável e subprodutos.”

“**Art. 3º** Para os fins desta Lei, consideram-se projetos de desenvolvimento sustentável aqueles destinados à execução de obras de infraestrutura, expansão ou implantação de parques de produção energética de matriz sustentável ou de carbono sustentável, à pesquisa tecnológica e



ao desenvolvimento de inovação tecnológica que proporcionem benefícios socioambientais ou mitiguem impactos ao meio ambiente.

§ 1º

.....

III – substituição de matrizes energéticas poluentes por fontes de energia renovável ou de carbono sustentável; e

IV – desenvolvimento de projetos de recuperação e valorização energética de resíduos;

V – desenvolvimento de empresas e setores econômicos que venham a substituir atividades relacionadas a fontes poluentes.

..... ”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 327, de 2021, tem como finalidade instituir o Programa de Aceleração da Transição Energética (Paten). Para tanto, a proposição cria dois incentivos: o Fundo de Garantias para o Desenvolvimento Sustentável (Fundo Verde) e a transação tributária condicionada ao investimento em desenvolvimento sustentável. O objetivo é promover atividades que estimulem a redução das emissões de CO₂.

Considerando os objetivos da proposição, entendemos que há um importante aperfeiçoamento que merece ser feito. A transição energética é um movimento mundial que busca descarbonizar a economia. Para tanto, as fontes renováveis têm recebido muitos estímulos, a exemplo do proposto pelo PL nº 327, de 2021. Ao mesmo tempo, vêm sendo introduzidos desestímulos ao uso de combustíveis fósseis. Esse movimento, todavia, gera impactos econômico significativos nas regiões que hoje dependem desses combustíveis fósseis. Em razão disso, uma preocupação da transição energética é criar condições para que as comunidades que hoje dependem da exploração de combustíveis fósseis desenvolvam atividades alinhadas à economia de baixo carbono. Observe-se, nesse sentido, os investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação que o setor



carbonífero tem feito para que a geração de energia elétrica a partir do carvão mineral seja neutra em carbono.

Dessa forma, entendemos que o PL deveria ser emendado para garantir que o Paten também alcance projetos relacionados à transição energética em regiões carboníferas. As regiões carboníferas, que até hoje são importantes para garantir a segurança energética brasileira, carecem de recursos para financiar a diversificação de suas economias em favor das atividades de baixo carbono. Além disso, dinamizar as regiões que hoje dependem economicamente do carvão certamente contribuirá para desenvolver atividades produtivas de baixo carbono. Nesse contexto, propomos alterar o PL nº 327, de 2021, para permitir que recursos do Paten sejam destinados a atividades relacionadas à transição energética justa em regiões carboníferas, quais sejam: desenvolvimento de empresas e setores econômicos que venham a contribuir com o desenvolvimento econômico das regiões mineiras e reduzir as emissões de gases de efeito estufa. Trata-se de aperfeiçoamento que aproxima o PL de uma transição energética justa e inclusiva.

Contamos com o apoio das Senadoras e Senadores para a aprovação dessa emenda ao PL nº 327, de 2021.

Sala da comissão, 6 de junho de 2024.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)



PL 327/2021
00003

EMENDA Nº – CI
(ao PL nº 327, de 2021)

SF/24421.22746-64

Institui o Programa de Aceleração da Transição Energética (Paten); e altera as Leis nºs 13.988, de 14 de abril de 2020, 11.484, de 31 de maio de 2007, e 9.991, de 24 de julho de 2000, e nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para igualar o prazo de 30 (trinta) meses para que os minigeradores iniciem a injeção de energia, independentemente da fonte.

Modifique-se o Projeto de Lei nº 327, de 2021, com modificação da Ementa e acréscimo, onde couber, de dispositivo modificativo da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022:

Art. XX O Art. 26, da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.

.....

§3º

I – 120 (cento e vinte) dias para microgeradores distribuídos, independentemente da fonte;

II – 30 (trinta) meses para minigeradores, independentemente da fonte.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Não faz sentido a previsão de prazos para início da injeção de energia pela central geradora de minigeradores, de acordo com a fonte.

Nos termos previstos atualmente no texto da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, os pretendentes a minigeradores de energia solar são desprivilegiados e desestimulados a realizar investimentos, pois o prazo reduzido de 12 (doze) meses para a modalidade pode inviabilizar o atendimento da exigência legal e, conseqüentemente, trazer prejuízos a eles.

Independentemente da fonte, são necessários projetos, investimentos e contratações de executores de serviços, o que, no mais das vezes, demanda tempo e frequentes



Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8221637563>

ajustes. Portanto, é mais do que justo que o prazo razoável e racional de 30 (trinta) meses para as demais modalidades de minigeração seja estendido para a energia solar.

SF/24421.22746-64



Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8221637563>

EMENDA Nº - CI
(ao PL 327/2021)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se ao art. 18 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 18.** A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração ao seu art. 1º, e com a revogação dos incisos I, III e IV do referido art. 1º:

.....”

Item 2 – Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1º, ao inciso VIII do *caput* do art. 1º e ao art. 19, todos da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, na forma proposta pelo art. 18 do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, cinquenta centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, cinquenta centésimos por cento dessa mesma receita em programas de eficiência energética no uso final, observado o seguinte:

.....

VIII – as concessionárias e as permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão aplicar recursos de eficiência energética para instalar sistemas de geração de energia renovável em edificações pertencentes a associações comunitárias de natureza jurídica de direito privado sem fins lucrativos, localizados em comunidades populares de baixa renda e que atendem a essas comunidades, quando tecnicamente viável e previamente autorizado pelo proprietário do prédio, com o objetivo de atender ao disposto no inciso V deste *caput* e aos objetivos do Programa de Aceleração da Transição Energética (Paten).

.....” (NR)



“**Art. 19.** Ficam revogados os incisos I, III e IV do caput do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação da Lei nº 9.991 de 2000, por meio do seu parágrafo primeiro, prevê a redução dos recursos destinados à Eficiência Energética (EE) de 0,50% para 0,25% da receita operacional líquida (ROL) das distribuidoras de energia elétrica a partir de janeiro de 2026. Em contrapartida, aumentar-se-á os percentuais de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) de 0,50% para 0,75% da ROL.

O Congresso Nacional, por diversas vezes, alterou o artigo primeiro da referida Lei com o objetivo de prorrogar o período em que o percentual mínimo de aplicação da Receita Operacional Líquida (ROL) em ações de eficiência energética por parte das distribuidoras de energia elétrica ficaria mantido em 0,50%, evitando sua redução para 0,25%.

A última alteração ocorreu em 2023, por meio da Lei 14.514/2022, que estabeleceu que os percentuais mínimos para P&D e EE ficariam idênticos a 0,5% da ROL até dezembro de 2025. Ou seja, desde que a Lei 9.991/00 foi criada, há quase 25 anos, nunca vigorou a redação de seu caput, demonstrando a vontade do congresso em manter forte o programa de eficiência energética.

Cabe destacar que, enquanto P&D é alvo de recolhimento de recursos proporcional à ROL para toda a cadeia de fornecimento de energia elétrica - Geração, Transmissão e Distribuição -, a parcela destinada à EE somente é apurada e aplicada pelas Distribuidoras de energia.

Desta forma, aparenta-se bastante arrazoado manter-se equiparadas as fontes de recursos para os programas de P&D e EE.

Vale destacar o estudo apresentado na Nota Técnica nº 34/2021/DDE/SPE (SEI/MME – 0550942), emitida em 05/11/2021 pelo Ministério de Minas e Energia, relativo ao processo nº 48300.001337/2021-19. O resultado do estudo concluiu que o avanço da eficiência energética é um vetor de desenvolvimento e qualidade de vida para as pessoas, pois contribui para a sustentabilidade,



preservação do meio ambiente, competitividade, responsabilidade social e geração de empregos.

Um dos destaques do relatório é que as ações de eficiência energética são responsáveis por uma economia de, aproximadamente, 9.000 GWh/ano e uma retirada de demanda na ponta de 2,8 MW. Isso equivale à energia gasta mensalmente por 6,8 milhões de famílias de baixa renda, consumindo em média 110 kWh/mês.

Outra constatação foi a de que para cada R\$79,00 investidos em eficiência energética é economizado 1MWh. Em outras palavras, quando a maioria da sociedade Brasileira paga mais de R\$ 1,00 por kWh, incluídas as bandeiras tarifárias e impostos, não se pode fechar os olhos para a constatação de que o custo para se economizar 1 kWh seja inferior a R\$ 0,079 (inferior a 8 centavos de real).

Quando se fala em números, os resultados dos investimentos em EE nos últimos anos também traduzem a importância desse programa. Segundo dados da Aneel, 56,6% da economia de energia com ações de eficiência energética veio de projetos voltados à população de baixa renda, que representou na última década 18,8% dos investimentos em dos projetos.

Em seu turno, de acordo com o Regulador, 13,13% da economia de energia veio de projetos voltados à tipologia Poder Público, que representou na última década 15,56% dos investimentos em dos projetos do PEE. Houve, ainda, investimentos da ordem de 24,3% do total aplicado nos últimos dez anos voltado à melhoria e maior eficiência da Iluminação Pública municipal.

Demonstra-se, portanto, o caráter social e a focalização de iniciativas em populações menos assistidas, bem como a aplicação expressiva de recursos voltados ao bem-estar da sociedade como um todo.

Complementarmente, no item 4.3 da Nota Técnica nº 36/2021/DDE/SPE (SEI/MME – 0559998) do Ministério de Minas e Energia, relativo ao processo nº 48300.001407/2021-39, emitida no dia 03/12/2021, conclui-se que a Eficiência Energética tem cada vez maior relevância, tanto no cenário nacional quanto no internacional, bem como assegura de forma direta a energia para movimentar as atividades econômicas, a produção e o consumo. Ademais, com ações de



baixo e médio custo, postergam investimentos vultosos na expansão do setor elétrico, além de gerar empregos qualificados e renda, e ainda estimular a produção industrial de equipamentos eficientes o que, principalmente, reverbera na qualidade de vida dos indivíduos.

De tal sorte que o estudo supracitado recomenda a fixação e manutenção do percentual mínimo de 0,5% da ROL para ações de eficiência energética.

Importante frisar que as ações de Eficiência Energética desenvolvidas pelo Programa de Eficiência Energética da Aneel (PEE) e pelo PROCEL trazem enormes benefícios para os clientes atendidos, pois têm a capacidade de redução das contas de energia, além de contribuir para superar a crise energética e diminuição do custo de expansão do setor elétrico brasileiro.

Tanto o PEE quanto o PROCEL focam em ações de caráter social ao proporcionar acesso a tecnologias de baixo consumo de energia elétrica # como iluminação LED, painéis de energia solar fotovoltaica, geladeiras # aos clientes de baixa renda e aos prédios públicos que prestam serviço à população, como hospitais e escolas.

Com relação aos impactos diretos, os recursos de EE ainda contribuem para conhecimento de estudantes da iniciativa pública e privada. A Olimpíada Nacional de Energia Elétrica – ONEE, por exemplo, tem como objetivo transmitir informações aos estudantes sobre o uso racional da energia elétrica, além de apoiar a criação de uma geração de consumidores conscientes.

Além dos projetos que beneficiam diretamente a população, por meio de ações visando os consumidores de menor renda, o poder público e outras esferas de atuação, os recursos de EE também promovem benefícios por meio do Procel. Este órgão federal, atua em diversas áreas, como Selo Procel, indústria, edificações, poder público e iluminação pública.

Com relação às perspectivas futuras, o Plano Decenal de Expansão de Energia 2031 (PDE 2031) publicado pelo MME, em sua página 255, afirma:

“No que tange aos ganhos de eficiência no consumo de eletricidade, estima-se que atinjam cerca de 32 TWh em 2031 (aproximadamente 4% do



consumo total previsto de eletricidade nesse ano), correspondente à eletricidade gerada por uma usina hidrelétrica com potência instalada de cerca de 7 GW, equivalente à potência da parte brasileira da Usina de Itaipu.

Adicionalmente, no que se refere à projeção de ganhos de eficiência energética no consumo de combustíveis, estima-se que atinjam cerca de 14,5 milhões de tep no ano de 2029 (5,5% do consumo de combustíveis nesse ano). Tal número, se expresso em barris equivalentes de petróleo, corresponde a cerca de 290 mil barris por dia, ou aproximadamente 10% do petróleo produzido no país em 2020.”

Diante o exposto, nota-se que são muitos os ganhos para a sociedade com a alteração legal ora proposta. Assim, considerando que resta evidente a importância de se manter nos níveis atuais o montante de recursos direcionados à eficiência energética, propomos, por meio desta emenda, fixar, em definitivo, o percentual mínimo de aplicação em 0,50% da ROL, como atualmente em vigor.

No que tange à focalização de usuários para receberem iniciativas de energia renovável com recursos do PEE, torna-se relevante cercear a aplicação dos recursos a associações comunitárias de natureza jurídica de direito privado sem fins lucrativos com caráter social, as quais atendam a comunidades populares.

Por fim, entendemos prudente excluir a proposta de inclusão do parágrafo 4º ao art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000. Como justificativa, entende-se que com a supressão do parágrafo 4º, os excedentes/créditos ficam implicitamente vinculados às associações comunitárias. Dota, portanto, de um sinal para que a planta de geração distribuída seja dimensionada para atender às necessidades exclusivas da (s) unidade (s) consumidora (s) da associação comunitária.

Em que pese a intenção do legislador de ampliar os benefícios aos usuários de baixa renda, entende-se que a soma de subsídios é nociva à sociedade como um todo. Até pode-se ponderar que os excedentes podem vir a reduzir a CDE vinculada à tarifa social para o Baixa Renda, o que de fato ocorrerá. Contudo, a transferência de excedentes à unidade consumidora de baixa renda causará



distorção ao ampliar os subsídios cruzados devido ao não pagamento da Fio B e encargos, como está previsto na Lei 14.300/22.

Além disso, entendemos que há um vício de legalidade no PL proposto, pois não se pode aplicar excedentes para usuários que não façam parte de MMGD compartilhada ou remota. Em outras palavras, os usuários de baixa renda não têm relação vinculante com as associações comunitárias.

Sala da comissão, 4 de julho de 2024.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Fernando Farias

EMENDA Nº - CI
(ao PL 327/2021)

Acrescentem-se inciso III ao *caput* do art. 4º, art. 15-1 e Capítulo III-1 antes do Capítulo IV do Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 4º**

.....

III – majoração temporária do percentual de aproveitamento dos prejuízos fiscais condicionada ao investimento em desenvolvimento sustentável.”

“**Art. 15-1.** A transação a que se refere o art. 15 desta Lei poderá contemplar a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da CSLL, até o limite de 90% (noventa por cento) do saldo remanescente após a incidência dos descontos, se houver.

Parágrafo único. A hipótese descrita no *caput* deste artigo constitui regra especial em relação ao art. 11, *caput*, IV, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.”

“CAPÍTULO III-1

Da majoração temporária do percentual de aproveitamento dos prejuízos fiscais condicionada ao investimento em desenvolvimento sustentável

Art. 16-1. A pessoa jurídica que tem projeto de desenvolvimento sustentável aprovado, nos termos da regulamentação a que se refere o § 2º do art. 3º desta Lei, poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, na apuração do IRPJ e da CSLL.

§ 1º O aproveitamento dos prejuízos fiscais na apuração do IRPJ e da CSLL referidos no *caput* pode observar, em cada período de apuração, o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, em vez do percentual de 30% (trinta por cento) previstos em outras leis.



§ 2º O disposto neste artigo aplica-se até 31 de dezembro de 2027.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A inserção da presente emenda ao texto aprovado pela Câmara dos Deputados tem por objetivo estimular que empresas do lucro real, isto é, aquelas com maior capacidade financeira, invistam em projetos de desenvolvimento sustentável, nos termos do Programa de Aceleração da Transição Energética (Paten). Para tanto, foca-se em duas alterações, ambas relacionadas ao manejo do prejuízo fiscal como mecanismo de fomento.

A primeira é o aumento do limite percentual de utilização do prejuízo fiscal em transações tributárias. Atualmente, a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, prevê o limite de 70% (art. 11, *caput*, IV, da Lei nº 13.988, de 2020) para a utilização de tais créditos nos acordos. A proposta desta Emenda é elevar o limite para 90% para as pessoas jurídicas que tenham projeto de desenvolvimento sustentável aprovado, nos termos da regulamentação a que se refere o § 2º do art. 3º da futura Lei do Paten, de maneira que exista uma diferenciação benéfica em prol das empresas preocupadas com particularidades energéticas, ambientais, de saúde pública, de saneamento básico, entre outras.

A segunda alteração pretende aumentar o limite para aproveitamento do prejuízo fiscal de 30% para 45%, até 31 de dezembro de 2027, para as pessoas jurídicas que tenham projeto de desenvolvimento sustentável aprovado, nos termos da regulamentação a que se refere o § 2º do art. 3º da futura Lei do Paten.

Essa modelagem possibilita o encontro de dois importantes interesses: de um lado, a eliminação dos estoques de prejuízos fiscais das empresas; e, do outro lado, o desenvolvimento sustentável. Com esse mecanismo, pessoas jurídicas contribuintes da CSLL e do IRPJ poderão ter maior capacidade para investir em projetos agraciados pelo Paten, seja por ter um maior incentivo na transação tributária, com a eliminação de passivos estratégicos, seja por ter uma maior



disponibilidade financeira com o aumento do percentual para aproveitamento do prejuízo fiscal.

Observe-se, ainda, que o pequeno aumento e a limitação temporal até o final de 2027 fornecem previsibilidade para o Poder Público em relação ao uso do prejuízo fiscal e garante segurança jurídica na calibração dos recursos disponíveis e do fluxo financeiro para o Estado.

Ademais, a definição do limite do percentual disponível para a empresa aproveitar de prejuízo fiscal faz parte da discricionariedade que compõe a política tributária, cuja agenda é orientada fortemente por interesses ambientais. Nesse sentido, a discricionariedade é bem evidenciada no principal julgamento pelo Supremo Tribunal Federal sobre o Tema, Recurso Extraordinário nº 591.340/SP, de 27 de junho de 2019, cujo voto vencedor, do Ministro Alexandre Moraes, assevera: “Esse limite poderia ser 20%, poderia ser 40% ou esse limite poderia não existir. (...). No meu ponto de vista, a Constituição não impõe, **permite uma faculdade legal - a discricionariedade do Congresso Nacional**, desde que respeitados os princípios do Sistema Tributário Nacional, os quais efetivamente foram respeitados, e essa série de precedentes assim os demonstra - de compensabilidade fiscal. Aqui, é uma benesse ao contribuinte que **poderia ser maior**, menor ou nem existir”.

Além disso, realça-se que o prejuízo fiscal é cada vez mais reconhecido, normativa e doutrinariamente, como um direito do contribuinte na quitação de seus débitos (um ativo independente) do que como um mero ajuste tributário, de modo que as alterações propostas seguem a tendência de incorporar o prejuízo fiscal ao patrimônio da pessoa jurídica. Por exemplo, diversas textos legais já utilizam o prejuízo fiscal como um crédito/ativo passível de utilização para quitação de tributo, multas, juros de mora ou encargo legal como ocorre com as leis que dispõem sobre transações e parcelamentos tributários (*vide* lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017).

Por fim, o fortalecimento da transação tributária e do aproveitamento do prejuízo fiscal alivia a litigiosidade da relação entre o fisco e o contribuinte, contribuindo para uma política fiscal mais harmônica e calibrada com os



novos rumos do desenvolvimento, que perpassam por um desenvolvimento ecologicamente sustentável.

Desse modo, com esses instrumentos, incrementa-se o arcabouço de incentivos jurídicos em prol de projetos de desenvolvimento sustentável, especialmente aqueles relacionados à infraestrutura, à pesquisa tecnológica, ao desenvolvimento de inovação tecnológica e à geração e uso eficiente da energia de baixo carbono.

Pelo exposto, peço o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores para a aprovação desta Emenda, que é essencial para o fomento da transição energética do Brasil.

Sala da comissão, 27 de maio de 2024.

Senador Fernando Farias
(MDB - AL)



EMENDA Nº - CI
(ao PL 327/2021)

Altere-se o § 2º do art. 7º do Projeto de Lei nº 327/2021, com a seguinte redação:

“Art.7º.....
.....

§ 2º As quotas de participação no Fundo Verde são transferíveis entre empresas com a mesma raiz de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), desde que ainda não tenham sido dadas em garantia, nos termos previstos na regulamentação desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

O PATEN visa a incentivar a transição energética por meio do uso de recursos tributários não utilizados.

A transferência dos créditos integralizados ao Fundo Verde é viável, contudo, deve ser limitada às empresas com mesma raiz de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), para não desvirtuar o objetivo da lei e nem beneficiar outras empresas que não sejam titulares de créditos detidos perante a União.

A presente emenda visa manter o espírito do PATEN, com foco em um desenvolvimento econômico justo e isonômico, sem subterfúgios que direcionem créditos a empresas que não detenham originalmente o direito.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2024.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CI
(ao PL 327/2021)

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º

.....

II - expansão da produção e transmissão de energia solar, eólica, de biomassa, de gás natural, de biogás, de centrais hidrelétricas **de qualquer capacidade instalada** e de outras fontes de energia renovável, inclusive em imóveis rurais, desenvolvimento e integração dos sistemas de armazenamento de energia, bem como capacitação técnica, pesquisa e desenvolvimento de soluções relacionadas a energia renovável;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O PATEN visa a incentivar a transição energética por meio do uso de recursos tributários não utilizados.

As usinas hidrelétricas de qualquer porte contribuem para a manutenção da renovabilidade e para a segurança do sistema elétrico, garantindo atendimento instantâneo à demanda de energia elétrica.

A presente emenda visa incluir hidrelétricas de qualquer capacidade instalada nos setores prioritários para expansão da produção e transmissão de energia, com o objetivo de agregar projetos de expansão por todas as fontes de energia de baixo carbono, ampliando as possibilidades de êxito do programa



e contribuindo para o desenvolvimento sustentável do país com a inserção de energia limpa e renovável.

Nesse sentido, é fundamental a busca constante de coerência nesse tipo de ações e, principalmente, a isonomia entre as fontes que reconhecidamente são indispensáveis para o sucesso da transição energética.

Sala da comissão, 12 de setembro de 2024.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Daniella Ribeiro

EMENDA Nº - CI
(ao PL 327/2021)

Acrescente-se inciso V ao § 1º do art. 3º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º

.....

V – infraestrutura, serviços e sistemas de transporte público ou de interesse público que promovam a descarbonização e a maior eficiência energética.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de serviços e sistemas de transporte público no Programa de Aceleração da Transição Energética (PATEN) é fundamental para garantir uma transição energética mais eficiente e sustentável. O transporte é uma atividade essencial para o desenvolvimento econômico e social, e sua regulação é crucial para assegurar que ele funcione de maneira segura, acessível e eficiente.

A proposta desta emenda é priorizar a infraestrutura de transporte público que contribua para a descarbonização e a eficiência energética. Isso significa que o PATEN deve incentivar o uso de tecnologias e soluções que reduzam a emissão de gases poluentes e promovam um uso mais racional da energia. Ao priorizar o transporte coletivo em detrimento do transporte individual, a emenda reforça a importância de soluções que ajudem a reduzir a poluição, o trânsito nas cidades e o uso excessivo de espaço público.



Além disso, essa abordagem promove o desenvolvimento de um sistema de mobilidade mais integrado e sustentável, atendendo tanto as áreas urbanas quanto regionais. Com isso, será possível não só melhorar a qualidade de vida da população, mas também contribuir significativamente para os compromissos do Brasil em reduzir suas emissões de carbono e mitigar os impactos ambientais.

Portanto, essa emenda é essencial para garantir que as políticas de transporte estejam alinhadas aos princípios da transição energética, promovendo um futuro mais sustentável e eficiente para as cidades e regiões do país.

Sala da comissão, de de .

Senadora Daniella Ribeiro
(PSD - PB)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

EMENDA Nº
(ao PL 327/2021)

Dê-se ao Caput do art. 3º e ao inciso II do § 1º do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se projetos de desenvolvimento sustentável aqueles destinados à execução de obras de infraestrutura, modernização, expansão ou implantação de parques de produção energética de matriz sustentável, à pesquisa tecnológica e ao desenvolvimento de inovação tecnológica que proporcionem benefícios socioambientais ou mitiguem impactos ao meio ambiente.

§1º.....

II – expansão da produção e transmissão de energia solar, eólica, de biomassa, de gás natural, de biogás, de centrais hidrelétricas de qualquer capacidade instalada e de outras fontes de energia renovável, inclusive em imóveis rurais, desenvolvimento e integração dos sistemas de armazenamento de energia, bem como capacitação técnica, pesquisa e desenvolvimento de soluções relacionadas a energia renovável;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O PATEN visa a incentivar a transição energética por meio do uso de recursos tributários não utilizados.



As usinas hidrelétricas de qualquer porte contribuem para a manutenção da renovabilidade e para a segurança do sistema elétrico, garantindo atendimento instantâneo à demanda de energia elétrica.

A presente emenda visa incluir hidrelétricas de qualquer capacidade instalada nos setores prioritários para expansão da produção e transmissão de energia, com o objetivo de agregar projetos de expansão por todas as fontes de energia de baixo carbono, ampliando as possibilidades de êxito do programa e contribuindo para o desenvolvimento sustentável do país com a inserção de energia limpa e renovável.

Segundo projeções da ABRAGE – Associação Brasileira de Empresas Geradoras de Energia Elétrica, o Brasil tem potencial para aumentar sua capacidade de geração de energia, por meio de hidrelétricas, em 86,4 GW (oitenta e seis inteiros e quatro décimos gigawatts). Somente com o aprimoramento das geradoras já existentes seria possível um acréscimo de 18,4 GW (dezoito inteiros e quatro décimos gigawatts), sendo desse total: 11 GW (onze gigawatts) em modernização e mais 7 GW (sete gigawatts) utilizando espaços nas usinas para novas unidades geradoras.

Nesse sentido, é fundamental a busca constante de coerência nesse tipo de ações e, principalmente, a isonomia entre as fontes que reconhecidamente são indispensáveis para o sucesso da transição energética.

Sala da comissão, 7 de outubro de 2024.

Senador Fernando Farias
(MDB - AL)





SENADO FEDERAL
Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - CI
(ao PL 327/2021)

Acrescente-se inciso V ao § 1º do art. 3º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º

.....

V – infraestrutura, serviços e sistemas de transporte público ou de interesse público que promovam a descarbonização e a maior eficiência energética.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva visa incluir o inciso V no §1º do Art. 3º do Projeto de Lei nº 327/2021, estabelecendo a seguinte redação: "infraestrutura, serviços e sistemas de transporte público ou de interesse público que promovam a descarbonização e a maior eficiência energética”

Esta proposta busca alinhar a legislação com os compromissos nacionais e internacionais reforçados pelo Brasil em relação à sustentabilidade ambiental, especialmente no que se refere à mitigação dos efeitos das mudanças climáticas. A promoção de uma infraestrutura de transporte que favorece a descarbonização é essencial para reduzir as emissões de gases de efeito estufa, contribuindo diretamente para o cumprimento das metas do Acordo de Paris e do Plano Nacional sobre Mudança do Clima.



Além disso, ao fomentar a maior eficiência energética no setor de transportes, o inciso proposto promove a modernização dos serviços públicos, reduzindo o consumo de combustíveis fósseis e os custos operacionais, o que pode resultar na aceleração da transição energética e em benefícios econômicos e sociais para a população, incluindo uma possível redução de tarifas e melhoria na qualidade dos serviços prestados.

Portanto, a inclusão deste dispositivo torna-se fundamental para que o Projeto de Lei incorpore medidas mais robustas de transição energética e sustentabilidade, contribuindo para o desenvolvimento de cidades mais resilientes, sustentáveis e alinhadas com o desenvolvimento econômico de baixo carbono.

Sala da comissão, de de .

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Rosana Martinelli

EMENDA Nº
(ao PL 327/2021)

Capítulo IV

Dos procedimentos para contratação de energia elétrica a partir da recuperação e da valorização energética de resíduos

Art. 17º A União deverá estabelecer chamamento público prévio, com processo de habilitação, para celebração de termo de cooperação contratual com os municípios, consórcios municipais ou blocos regionais de municípios para garantir a compra da energia elétrica gerada pelas usinas de biodigestão anaeróbia ou de recuperação energética de resíduos sólidos, por meio de contratação antecipada e vinculada ao contrato de concessão, tendo por objetivo o atendimento do mercado, com os seguintes procedimentos:

I - Ficam autorizados os municípios, consórcios de municípios ou outra forma de prestação regionalizada de municípios a promover processos licitatórios, em regime de concessão, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, com prazo mínimo de 30 (trinta) anos, para a implementação de usinas de biodigestão anaeróbia ou de recuperação energética de resíduos sólidos, sob sua responsabilidade, com garantia de contatação da energia elétrica pelo prazo de duração da concessão por parte da União.

II – O procedimento licitatório, de que trata o inciso I, deverá prever cláusula econômica com preço teto para o custo da taxa ou tarifa de lixo de destinação final do resíduo sólido, assim como preço teto para o preço de venda da energia elétrica, que será definido nos termos do inciso III, sendo que o vencedor



do certame deverá ser aquele que oferecer o menor lance para ambos os preços, em atendimento aos princípios da modicidade tarifária na prestação de serviços públicos de infraestrutura.

III – A União deverá promover a contratação antecipada da energia elétrica de usinas de biodigestão anaeróbia ou de recuperação energética de resíduos sólidos, mediante processo de habilitação e chamamento público, na modalidade de energia de reserva, prevista nos artigos 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, por meio de Contrato de Energia de Reserva elaborado pelo Ministério de Minas e Energia (MME), ao preço teto calculado pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE), suficiente para garantir a viabilidade econômico-financeira e demanda suficiente para atender as metas de potência instalada estabelecidas no Plano Nacional de Resíduos Sólidos, ou segundo metas superiores que venham a ser estabelecidas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima para redução de gases de efeito estufa decorrente da disposição de resíduos sólidos em aterros sanitários.

IV - O procedimento de habilitação deverá ser regulado e promovido pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), a qual será responsável por estabelecer critério mínimo de eficiência energética para participação no chamamento público, definir a obrigação de comprovação do participante acerca da eficácia da tecnologia licenciada, com vistas a garantir a viabilidade econômico-financeira da usina, o atendimento aos limites de emissões atmosféricas, à saúde pública, à redução do volume dos rejeitos gerados e à garantia de entrega da energia contratada através do uso de tecnologias consolidadas, experimentadas em varias unidades em operação e que possuam comprovada eficiência operacional.

V – os contratos de concessão deverão prever o aporte de 1% (um por cento) do capital a ser investimento da usina de biodigestão anaeróbica ou de recuperação energética, calculado pelo CAPEX declarado no contrato de concessão, para ser empregado em galpões para triagem de material reciclável limpo e unidades de compostagem a serem doados para cooperativas de catadores de recicláveis, que contarão com equipamentos semimecanizados, como esteiras, prensas, equipamentos de proteção, beneficiamento de materiais recicláveis,



composteiras, peneiras, entre outros e demais equipamentos para a produção de composto a partir de matéria orgânica, sempre a partir de processos de coleta seletiva.

§1º. O titular dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos também poderá participar do chamamento público, desde que seja empresa pública ou sociedade de economia mista que tenha como ramo de atuação a geração de energia elétrica ou gestão de resíduos sólidos, e comprove o atendimento dos critérios de modicidade tarifária no processo de habilitação.

§2º. Os contratos de compra de energia elétrica, com base no procedimento presente neste artigo, deverão prever como receita acessória os recursos originados da transação de ativos financeiros oriundos da redução de emissões de gases de efeito estufa promovidos pelo empreendimento.

§3º. As receitas oriundas das transações com base nos ativos de que trata o artigo anterior deverão ser rateadas, na forma do regulamento, da seguinte forma:

I – no mínimo 50% das receitas reverterão para os titulares dos serviços de disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos e de geração de energia elétrica, na forma de redução das respectivas taxas ou tarifas;

II – no máximo 50% das receitas reverterão para o operador.

Art. 18. A União estabelecerá metas, na forma do regulamento, para a ampliação gradual de energia elétrica gerada por usinas de biodigestão anaeróbia ou de recuperação energética de resíduos sólidos, a partir dos seguintes parâmetros:

I – estudos técnicos e planejamentos dos setores elétricos e de gestão de resíduos sólidos elaborados em portaria conjunta do Ministério de Minas e Energia e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

II – cronograma para tratamento e desvio de resíduos sólidos de aterros sanitários nas principais regiões metropolitanas do país;

III – metas nacionais de redução de emissões de metano a partir de resíduos sólidos;



IV – percentual máximo de impacto sobre o custo da energia ocasionado pela injeção no Sistema Integrado Nacional da energia gerada pelas usinas de que trata o caput deste artigo.

Art. 19. Os regulamentos de que tratam os artigos 17 a 18 deverão ser editados pelos entes competentes em até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A inserção da presente emenda ao texto aprovado pela Câmara dos Deputados terá o cunho viabilizar o projeto de recuperação e a valorização energética de resíduos, trazendo para o Brasil vantagens econômicas, energéticas, ambientais, de saúde pública, saneamento básico, empregabilidade e bem-estar social, como veremos a seguir.

Atualmente, o Brasil descarta a maior parte dos resíduos sólidos urbanos (RSU) produzidos em aterros ou lixões, sendo que a disposição inadequada provoca o risco de contaminação dos recursos hídricos pelo chorume ou lixiviado, gerando como consequência a redução da água potável disponível no planeta, bem como ocasionando danos à saúde humana. Essa situação é evitável tendo em vista a possibilidade de utilização de processos tecnológicos disponíveis, em união com o meio ambiente.

O Art. 17º propõe um modelo normativo que visa fomentar a implementação de usinas de biodigestão anaeróbia, de recuperação energética de resíduos sólidos, e captura de biogás de aterro sanitário, estabelecendo diretrizes claras para a cooperação entre União, municípios e consórcios municipais. Esse dispositivo prevê a contratação direta e antecipada da energia gerada por essas usinas, vinculando-a ao contrato de concessão, e busca garantir a viabilidade econômica do setor por meio de contratos de longo prazo (mínimo de 30 anos). A iniciativa tem o objetivo de atender o mercado de energia e promover a gestão sustentável de resíduos sólidos, em conformidade com o Plano Nacional de Resíduos Sólidos (PLANARES), aprovado pelo Decreto Federal nº 11.043, de 13 de abril de 2022, e com metas ambientais voltadas à redução de emissões de gases de efeito estufa, alinhadas à Transição Energética e Ecológica.



A proposta assegura que os municípios ou consórcios poderão realizar licitações públicas para a construção e operação das usinas, com cláusulas que garantam a modicidade tarifária e a viabilidade econômica das usinas. A União, por sua vez, terá papel central ao contratar a energia produzida como energia de reserva, a um preço teto definido pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE). Além disso, o texto estabelece que a ANEEL será responsável por regular o processo, assegurando a eficiência energética e a viabilidade das tecnologias envolvidas. Uma cláusula social também é incluída, ao exigir que 1% do capital investido seja destinado à doação de galpões e equipamentos para cooperativas de catadores para as atividades de reciclagem e compostagem, promovendo a inclusão social e a sustentabilidade.

O cenário atual de destinação de resíduos sólidos no Brasil revela uma problemática significativa: muitos aterros sanitários, concebidos como alternativa aos lixões, acabaram transformando-se em aterros controlados, que, na prática, se assemelham aos próprios lixões, causando danos ambientais e à saúde pública. Esses aterros são grandes emissores de metano (CH₄), gás de efeito estufa 86 vezes mais prejudicial que o dióxido de carbono (CO₂) em um horizonte de 20 anos. Atualmente, o Brasil conta com cerca de 3.000 lixões, correspondendo a 39,5% do total de resíduos gerados, e recicla apenas 2% de seus resíduos. Dessa forma, a emenda ora proposta busca mitigar essa situação, propondo incentivos à recuperação e valorização energética de resíduos, ao biogás, biometano, compostagem e reciclagem.

Estudos indicam que a eficiência de captura de biogás em aterros sanitários dificilmente ultrapassa 50%. Uma pesquisa realizada pela Universidade de Columbia (EUA, 2021) analisou 396 aterros operacionais do Programa de Divulgação de Metano de Aterros da Agência Ambiental dos Estados Unidos (EPA-LMOP), constatando uma eficiência média de captura de 48%. Ademais, estudos recentes utilizando espectrometria via satélite demonstram que os aterros sanitários emitem até três vezes mais metano do que o previsto nos inventários oficiais. Nos Estados Unidos, essa discrepância foi de 2,7 vezes (Quantifying methane emissions from United States landfills, Science, 383, março de 2024).



O 5º Relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, 2011) aponta que as usinas de recuperação energética de resíduos sólidos urbanos são a forma mais eficaz de mitigação dos gases de efeito estufa provenientes desses resíduos, capturando em média 50% do metano emitido. Para cada tonelada de resíduo tratada em uma usina de recuperação energética (URE), deixa-se de emitir cerca de 1.735 kg de CO₂ equivalente em relação aos aterros sanitários. A redução de gases de efeito estufa proporcionada pelas UREs é, em média, 8,4 vezes maior que a dos aterros com sistema de captura de metano (BEP/UK, 2022).

No cenário mundial, há uma tendência para evitar o aterramento de resíduos sólidos, devido aos altos níveis de consumo e geração de resíduos. Diversos países, incluindo os Estados Unidos, China, Japão, Austrália, Singapura e países da União Europeia, têm adotado a recuperação energética de resíduos como tratamento prioritário para resíduos não recicláveis. Atualmente, há 3.035 usinas de recuperação energética de resíduos sólidos urbanos em operação no mundo (Ecoprog e ICCWTE, 2023). No entanto, no Brasil, até o momento, não há UREs em operação comercial, havendo apenas projetos em desenvolvimento e uma única unidade em construção: a URE Barueri, em São Paulo, com capacidade de 20 MW.

A má gestão de resíduos sólidos gera um custo elevado para a saúde pública. Estudos da Associação Internacional de Resíduos Sólidos (ISWA, 2015) estimam um custo entre US\$ 10 e US\$ 20 por tonelada de resíduo urbano, o que equivale a cerca de R\$ 75/ton. Nas 28 regiões metropolitanas brasileiras com mais de 1 milhão de habitantes, seria possível economizar aproximadamente R\$ 2,9 bilhões anuais, ou R\$ 116 bilhões em 40 anos, apenas em custos de saúde pública. Considerando-se o custo evitado ao meio ambiente, este montante chegaria a R\$ 220 bilhões em 40 anos, excedendo o próprio investimento necessário para a implantação das UREs.

Para recuperar a energia dos resíduos produzidos nessas regiões, que correspondem a 47% de todo o volume gerado no Brasil, estima-se a necessidade de um investimento de R\$ 181,5 bilhões para a construção de usinas com capacidade instalada total de 3,3 GW e geração de 200 mil novos empregos. A implantação dessas usinas contribuiria para a tributação de R\$ 200 bilhões durante os 40 anos



de operação e para a mitigação de 86 milhões de toneladas de CO2 equivalente por ano, superando os compromissos assumidos pelo Brasil na COP26.

Ressalta-se que os países que mais investem em tratamento térmico de resíduos estão entre os 16 primeiros no Índice de Saúde e Bem-Estar do Fórum Econômico Mundial. Além disso, as UREs promovem altas taxas de reciclagem e permitem a recuperação de 23 kg de metais reciclados por tonelada de resíduo tratado, resultando em mais de 800.000 toneladas de metais recuperados anualmente no Brasil.

Portanto, a recuperação energética de resíduos sólidos traduz-se em benefícios energéticos, ambientais e socioeconômicos, promovendo energia limpa e renovável, redução de emissões de gases de efeito estufa e estímulo ao desenvolvimento tecnológico e à geração de empregos. A emenda propõe a criação de um mecanismo administrado pela União para a compra direta da energia elétrica gerada pelas UREs, garantindo viabilidade econômica e segurança jurídica para os investidores, alinhando-se às metas do Plano Nacional de Resíduos Sólidos (PLANARES), da Política Nacional de Mudanças Climáticas (PNMC) e do Acordo de Paris.

O impacto tarifário a princípio não existe porque a usina irá substituir térmicas existentes que custam acima do valor máximo necessário para viabilizar as usinas. No futuro, talvez haja um pequeno impacto na ordem de 0,06% de aumento anual na tarifa do consumidor, mas isso é gerenciável pelo Poder Executivo, cabendo a ele definir preços e montantes a serem contratados. De toda forma, o custo se justifica pelos benefícios ao saneamento básico, à transição energética e à redução de gases de efeito estufa.

Diante disso, a aprovação desta emenda representa um avanço significativo para a sustentabilidade do Brasil, promovendo ganhos econômicos, ambientais e sociais, e enfrentando de forma eficaz o problema da destinação inadequada de resíduos sólidos.



Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Senadora Rosana Martinelli
(PL - MT)



Assinado eletronicamente, por Sen. Rosana Martinelli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6247487636>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 327, DE 2021

Institui o Programa de Aceleração da Transição Energética (Paten); e altera as Leis nºs 13.988, de 14 de abril de 2020, 11.484, de 31 de maio de 2007, e 9.991, de 24 de julho de 2000.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1961871&filename=PL-327-2021



[Página da matéria](#)

Institui o Programa de Aceleração da Transição Energética (Paten); e altera as Leis n°s 13.988, de 14 de abril de 2020, 11.484, de 31 de maio de 2007, e 9.991, de 24 de julho de 2000.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA (PATEN)

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Aceleração da Transição Energética (Paten).

Parágrafo único. O Poder Executivo indicará por meio de decreto os órgãos responsáveis pela regulamentação, supervisão e execução do Paten.

Art. 2º Constituem objetivos do Paten:

I - fomentar o financiamento de projetos de desenvolvimento sustentável, especialmente aqueles relacionados a infraestrutura, a pesquisa tecnológica e a desenvolvimento de inovação tecnológica;

II - aproximar as instituições financiadoras das empresas interessadas em desenvolver projetos de desenvolvimento sustentável;

III - permitir a utilização de créditos detidos pelas pessoas jurídicas de direito privado perante a União como instrumento de financiamento; e

IV - promover a geração e o uso eficiente da energia de baixo carbono por meio de projetos sustentáveis alinhados aos compromissos de redução de emissão de gases de efeito estufa assumidos pelo Brasil, com especial atenção ao potencial

mitigador da utilização de tecnologias de geração de energia a partir da recuperação e da valorização energética de resíduos.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se projetos de desenvolvimento sustentável aqueles destinados à execução de obras de infraestrutura, expansão ou implantação de parques de produção energética de matriz sustentável, à pesquisa tecnológica e ao desenvolvimento de inovação tecnológica que proporcionem benefícios socioambientais ou mitiguem impactos ao meio ambiente.

§ 1º Os projetos de que trata o *caput* deste artigo deverão estar relacionados aos seguintes setores prioritários:

I - desenvolvimento de tecnologia e produção de combustíveis renováveis e de baixo carbono, como:

- a) etanol;
- b) bioquerosene de aviação;
- c) *biodiesel*;
- d) biometano;
- e) hidrogênio de baixa emissão de carbono;
- f) energia com captura e armazenamento de carbono;

e

g) recuperação e valorização energética de resíduos sólidos;

II - expansão da produção e transmissão de energia solar, eólica, de biomassa, de gás natural, de biogás, de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts) e de outras fontes de energia renovável, inclusive em imóveis rurais, desenvolvimento e integração dos sistemas de armazenamento de energia, bem como capacitação técnica,

pesquisa e desenvolvimento de soluções relacionadas a energia renovável;

III - substituição de matrizes energéticas poluentes por fontes de energia renovável; e

IV - desenvolvimento de projetos de recuperação e valorização energética de resíduos.

§ 2º Os critérios de análise, os procedimentos e as condições para aprovação dos projetos serão estabelecidos na regulamentação desta Lei.

§ 3º Considera-se produtor e fornecedor independente de matéria-prima de biocombustível a pessoa física ou jurídica que, ao cultivar terras próprias ou de terceiros, explore atividade agropecuária e a destine à produção dos biocombustíveis de que trata este artigo.

Art. 4º O Paten compõe-se dos seguintes instrumentos:

I - Fundo de Garantias para o Desenvolvimento Sustentável (Fundo Verde); e

II - transação tributária condicionada ao investimento em desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO II

DO FUNDO DE GARANTIAS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (FUNDO VERDE)

Art. 5º Fica criado o Fundo de Garantias para o Desenvolvimento Sustentável (Fundo Verde), fundo de aval de natureza privada e patrimônio próprio, separado do patrimônio dos cotistas, que será sujeito a direitos e obrigações próprios, administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento

Econômico e Social (BNDES), com a finalidade de garantir, total ou parcialmente, o risco dos financiamentos concedidos por instituições financeiras para o desenvolvimento de projetos no âmbito do Paten.

Parágrafo único. O Fundo Verde será composto de créditos detidos por pessoas jurídicas de direito privado perante a União.

Art. 6º As pessoas jurídicas que tenham projeto de desenvolvimento sustentável aprovado, nos termos da regulamentação a que se refere o § 2º do art. 3º, poderão integralizar ao fundo de que trata o art. 5º desta Lei créditos de que sejam titulares perante a União.

§ 1º Poderão ser integralizados ao Fundo Verde:

I - precatórios e direitos creditórios decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado em face da União;
e

II - créditos tributários com Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso deferido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, relativos aos seguintes tributos:

- a) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep);
- c) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação);

d) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

e) Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação).

§ 2º É vedada a integralização de créditos que sejam objeto de demanda judicial que possa alterar sua titularidade, validade ou exigibilidade, na primeira ou segunda instância judicial.

Art. 7º A pessoa jurídica que integralizar créditos ao Fundo Verde receberá quotas de participação em valor equivalente ao montante integralizado.

§ 1º A garantia disponibilizada pelo Fundo Verde será equivalente ao valor das quotas distribuídas.

§ 2º As quotas de participação no Fundo Verde são transferíveis, desde que ainda não tenham sido dadas em garantia, nos termos previstos na regulamentação desta Lei.

Art. 8º O crédito integralizado ao Fundo Verde, enquanto permanecer nessa condição, não poderá ser utilizado para compensações pela pessoa jurídica que o integralizar.

§ 1º Na hipótese de deferimento de pedido de restituição de crédito ou de pagamento de precatório integralizados, o valor será pago ao Fundo Verde, que o reterá até que seja realizada a complementação ou a substituição da garantia.

§ 2º A pessoa jurídica poderá complementar ou substituir a garantia por meio da integralização de dinheiro em espécie ou da utilização de instrumentos financeiros

autorizados na regulamentação desta Lei e aceitos pelo agente financeiro.

Art. 9º É autorizado à pessoa jurídica retirar os créditos integralizados ao Fundo Verde, mediante o cancelamento das quotas correspondentes, desde que resguardado o montante necessário para garantir as operações de financiamento contratadas.

Art. 10. A remuneração do administrador do Fundo Verde será definida em ato da autoridade monetária, vedada a remuneração do administrador em percentual superior a 1% a.a. (um por cento ao ano) sobre o valor dos ativos do Fundo Verde.

Art. 11. Os riscos de crédito assumidos no âmbito do Paten por instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, incluídas as cooperativas de crédito, serão garantidos pelas quotas do tomador regularmente constituídas.

Parágrafo único. Os agentes financeiros assegurarão que, no âmbito do Paten, a garantia pelo Fundo Verde seja concedida exclusivamente para financiamento de projetos aprovados em conformidade com o § 2º do art. 3º desta Lei, vedado ao agente financeiro prever contratualmente obrigação ou reter recursos para liquidação de débitos preexistentes.

Art. 12. A garantia concedida pelo Fundo Verde não implicará isenção dos tomadores de suas obrigações financeiras, os quais permanecerão sujeitos a todos os procedimentos de recuperação de crédito previstos na legislação.

Parágrafo único. A recuperação de créditos inadimplidos que excederem a garantia prestada pelo Fundo Verde

será realizada pelos agentes financeiros concedentes do crédito ou por terceiros contratados pelos referidos agentes, observados a legislação aplicável e os termos contratuais.

Art. 13. Na hipótese de inadimplemento do financiamento contratado, a execução da garantia ocorrerá por meio da transferência das quotas do Fundo Verde e do crédito subjacente ao agente financeiro.

§ 1º O agente financeiro que receber as quotas por qualquer razão, no âmbito do Fundo Verde, retirará os créditos subjacentes, mediante o cancelamento das respectivas quotas.

§ 2º Os créditos retirados nos termos do § 1º deste artigo manterão a mesma natureza jurídica que possuíam no momento de sua integralização pela pessoa jurídica financiada.

Art. 14. Poderão aderir ao Fundo Verde, por meio de convênio firmado com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que autorizem em lei específica a integralização de precatórios por eles expedidos e de créditos dos contribuintes referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o *caput* deste artigo, serão de responsabilidade do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios a prévia verificação da validade e a homologação dos créditos que serão integralizados.

CAPÍTULO III
DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA CONDICIONADA AO INVESTIMENTO EM
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 15. A pessoa jurídica que tenha projeto de desenvolvimento sustentável aprovado, nos termos da regulamentação a que se refere o § 2º do art. 3º desta Lei, poderá submeter proposta de transação individual de débitos que possua perante a União, suas autarquias e fundações públicas, nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

§ 1º Em relação à hipótese de transação de que trata este artigo, o valor da parcela para pagamento do saldo dos valores transacionados poderá levar em consideração o cronograma de desembolsos para o investimento e a receita bruta auferida pelo respectivo projeto de desenvolvimento sustentável, observados os limites previstos no inciso III do § 2º do art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e no § 11 do art. 195 da Constituição Federal.

§ 2º Implicará a rescisão da transação a execução do projeto de desenvolvimento sustentável em desacordo com os termos e os prazos fixados em sua aprovação.

Art. 16. O art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

“Art. 11.

.....
§ 13. Sempre que possível, na celebração das transações, serão considerados e perseguidos objetivos e ações de desenvolvimento sustentável, devendo-se buscar efeitos socioambientais positivos a partir das concessões recíprocas que decorrerem do negócio.” (NR)

CAPÍTULO IV
DAS DEMAIS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO

Art. 17. O *caput* do art. 2º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 2º

IV - acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular, classificados nos códigos 8507.60 e 8507.80 da NCM." (NR)

Art. 18. O art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

VIII - as concessionárias e as permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão aplicar recursos de eficiência energética para instalar sistemas de geração de energia renovável em edificações pertencentes a associações comunitárias de natureza jurídica de direito privado sem fins lucrativos, quando tecnicamente viável e previamente autorizado pelo proprietário do prédio, com o objetivo de atender ao disposto no inciso V deste *caput* e aos objetivos do Programa de Aceleração da Transição Energética (Patén).

.....

§ 4º A energia elétrica gerada pelo sistema renovável a que se refere o inciso VIII do *caput* deste artigo será destinada ao atendimento das necessidades da associação comunitária de natureza jurídica de direito privado sem fins lucrativos, e eventual excedente de energia elétrica deverá ser utilizado para fim de abastecimento, sem ônus, de unidade consumidora que atenda às condições estabelecidas nos incisos I ou II do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.”(NR)
Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2024.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 39/2024/SGM-P

Brasília, 21 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 327, de 2021, da Câmara dos Deputados, que "Institui o Programa de Aceleração da Transição Energética (Paten); e altera as Leis nºs 13.988, de 14 de abril de 2020, 11.484, de 31 de maio de 2007, e 9.991, de 24 de julho de 2000".

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art195_par11
- Lei nº 9.991, de 24 de Julho de 2000 - Lei do Desenvolvimento do Setor Elétrico - 9991/00
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000;9991>
 - art1
- Lei nº 11.484, de 31 de Maio de 2007 - Lei de Incentivo à Indústria de TV Digital - 11484/07
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;11484>
 - art2_cpt
- Lei nº 12.212, de 20 de Janeiro de 2010 - LEI-12212-2010-01-20 - 12212/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12212>
 - art2_cpt
- Lei nº 13.988, de 14 de Abril de 2020 - LEI-13988-2020-04-14 - 13988/20
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;13988>
 - art11
 - art11_par2_inc3